



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 7/94:

Cria a Ordem dos Advogados de Moçambique, aprova o seu Estatuto e revoga a Lei n.º 3/86, de 16 de Abril, que criou o Instituto Nacional de Assistência Jurídica (INAJ) e toda a legislação que contrarie a presente lei.

Lei n.º 8/94:

Aprova o quadro legal e disciplinar da prática das actividades de exploração de jogos de fortuna ou azar no país.

Lei n.º 9/94:

Aprova a institucionalização da prática de jogos considerados jogos de diversão social.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 7/94

de 14 de Setembro

A advocacia, um dos três pilares da administração da justiça, tem nas novas bases constitucionais um ponto de partida para sua reorganização profunda com vista a garantir eficazmente o direito de defesa reconhecido a todo o cidadão.

O Instituto Nacional de Assistência Jurídica cumpriu já os objectivos por que foi criado. Assim impõe-se a adopção

de mecanismos jurídicos mais consentâneos com as novas exigências da sociedade no que refere ao exercício da advocacia.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

Artigo 1. É criada a Ordem dos Advogados de Moçambique e aprovado o seu Estatuto, em anexo, que faz parte integrante da presente lei.

Art. 2. É revogada a Lei n.º 3/86, de 16 de Abril, que criou o Instituto Nacional de Assistência Jurídica (INAJ) e toda a legislação que contrarie a presente lei.

Aprovada pela Assembleia da República.

O Presidente da Assembleia da República, *Marcelino dos Santos*.

Promulgada aos 14 de Setembro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Estatuto da Ordem dos Advogados de Moçambique

TÍTULO I

Da Ordem dos Advogados de Moçambique

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Definição e natureza)

1. A Ordem dos advogados de Moçambique, adiante designada por Ordem, é uma pesosa colectiva de direito público representativa, dos licenciados em direito que, em conformidade com os preceitos deste estatuto e demais disposições legais aplicáveis, exercem a advocacia.

2. A Ordem é independente dos órgãos do Estado, regendo-se por regras próprias.

3. A Ordem tem personalidade jurídica e goza de autonomia administrativa financeira e patrimonial.

ARTIGO 2
(Sede)

A Ordem tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir delegações ou outras formas de representação em todo o território Nacional

ARTIGO 3
(Âmbito)

A Ordem exerce em todo o território nacional as atribuições e competências que o presente estatuto lhe confere.

ARTIGO 4
(Atribuições)

São atribuições da Ordem:

- a) defender o Estado de direito, os direitos, liberdade e garantias individuais e colaborar na boa administração da justiça;
- b) contribuir para o desenvolvimento da cultura jurídica e aperfeiçoamento do direito, devendo pronunciar-se sobre os projectos de diplomas legislativos que interessem ao exercício da advocacia;
- c) participar no estudo e divulgação das leis e promover o respeito pela legalidade;
- d) zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão de advogado e promover o respeito pelos respectivos princípios deontológicos;
- e) defender os interesses, direitos, prerrogativas e imunidades dos seus membros;
- f) atribuir o título profissional de advogado e de advogado estagiário e regulamentar o exercício da respectiva profissão;
- g) exercer jurisdição disciplinar exclusiva sobre os membros;
- h) promover o estreitamento de relações com organismos congéneres estrangeiros;
- i) emitir, obrigatoriamente, parecer sobre propostas legislativas inerentes ao exercício da advocacia. A emissão do parecer não condiciona a iniciativa dos órgãos competentes nem obriga ao órgão que o recebe;
- j) exercer as demais funções que resultam das disposições deste estatuto e de outros preceitos legais.

ARTIGO 5
(Representação da Ordem)

A Ordem é representada em juízo e fora dele pelo Bastonário ou por quem ele designar.

CAPÍTULO II
Órgãos da Ordem

SECÇÃO I
Disposições gerais

ARTIGO 6
(Enumeração dos órgãos)

1. A Ordem exerce as suas atribuições através dos seguintes órgãos:

- a) Bastonário;
- b) Assembleia geral;
- c) Conselho Jurisdicional;
- d) Conselho Directivo.

2. É a seguinte a hierarquia dos titulares dos órgãos da Ordem:

- a) o Bastonário;
- b) o Presidente da Assembleia Geral;
- c) o Presidente do Conselho Jurisdicional;
- d) os membros dos Conselhos Jurisdicional e Directivo

ARTIGO 7
(Carácter electivo e temporário do exercício dos cargos da Ordem)

Os titulares dos órgãos da Ordem são eleitos por um período de cinco anos.

ARTIGO 8
(Apresentação de candidaturas)

1. A apresentação de propostas de candidaturas, para os órgãos da Ordem, deve ser efectuada perante o Bastonário em exercício, com a antecedência mínima de vinte dias da data da realização da Assembleia Geral respectiva

2. As propostas de candidaturas para o Conselho Directivo deverão ser apresentadas acompanhadas das linhas gerais do respectivo programa.

3. As propostas de candidatura devem conter declaração de aceitação de todos os candidatos, com a assinatura reconhecida.

4. As propostas são subscritas por, pelo menos, um quinto do total dos advogados membros com inscrição em vigor, devendo as suas assinaturas serem reconhecidas.

5. O advogado só pode figurar como candidato numa única lista.

ARTIGO 9
(Proposta vencedora)

Será declarada vencedora da eleição a proposta que recolher maior número de votos validamente expressos.

ARTIGO 10
(Eleições)

1. A eleição para os diversos órgãos da Ordem realizar-se-á na data que for designada pelo Bastonário.

2. As eleições para os Conselhos Jurisdicional e Directivo terão lugar na mesma data, até noventa dias após a eleição do Bastonário.

ARTIGO 11
(Voto)

1. Apenas têm direito a voto os advogados com inscrição em vigor.

2. O voto é secreto, podendo ser exercido pessoalmente ou por procuração.

3. Não é permitida a representação de mais de um membro.

ARTIGO 12
(Obrigatoriedade do exercício de funções)

Constitui dever do advogado o exercício de funções nos órgãos da Ordem para que tenha sido eleito ou designado, considerando-se falta disciplinar a recusa de tomada de posse, salvo no caso de escusa fundamentada, aceite pelo Conselho Directivo

ARTIGO 13

(Renúncia ao cargo e suspensão temporária do exercício das funções)

1. Quando sobrevenha motivo relevante, pode o advogado titular de cargo nos órgãos da Ordem, solicitar ao Conselho Directivo a aceitação da sua renúncia ou suspensão temporária do exercício de funções.

2. O pedido será sempre fundamentado e o motivo apreciado pelo órgão referido no número anterior.

ARTIGO 14

(Perda de cargo na Ordem)

1. Sem prejuízo do competente procedimento disciplinar, perde o cargo o advogado que, sem motivo justificado, não exerça as respectivas funções com assiduidade ou dificulte o funcionamento do órgão da Ordem a que pertença.

2. A perda do cargo nos termos deste artigo será determinada pelo próprio órgão, mediante deliberação tomada por maioria de votos dos respectivos membros.

ARTIGO 15

(Substituição dos membros dos órgãos colegiais da Ordem)

1. No caso de escusa, renúncia ou perda de mandato e ainda nos casos de impedimento permanente dos membros dos órgãos colegiais da Ordem, à excepção dos presidentes, são os substitutos eleitos pelos restantes membros em exercício do respectivo órgão de entre os advogados elegíveis.

2. No caso de impedimento permanente, o órgão colegial deliberará sobre a verificação do respectivo facto.

ARTIGO 16

(Impedimento temporário)

Aos órgãos colegiais compete deliberar da verificação de impedimento temporário de algum membro e determinar a sua substituição.

ARTIGO 17

(Mandato dos substitutos)

1. Nos casos previstos nos artigos anteriores, os substitutos exercem funções até ao termo do mandato do respectivo antecessor.

2. Nos casos de impedimento temporário, os substitutos exercem funções pelo período do impedimento.

ARTIGO 18

(Honras e tratamento)

1. Nas cerimónias oficiais, relativas à área judicial, o Bastonário da Ordem tem honras e tratamento idênticos aos devidos ao Procurador-Geral da República.

2. O advogado que exerça ou haja exercido cargos nos órgãos da Ordem tem direito a usar a insígnia correspondente, nos termos do respectivo regulamento.

ARTIGO 19

(Títulos honoríficos)

Ao advogado que tenha exercido com mérito cargos da Ordem poderá ser conferido o direito de conservar honorificamente a designação correspondente ao cargo mais elevado que haja ocupado.

SECÇÃO II

Assembleia geral

ARTIGO 20

(Constituição e competência)

1. A Assembleia Geral da Ordem é constituída por todos os advogados com inscrição em vigor.

2. A Assembleia Geral é dirigida por uma mesa composta por um presidente e dois vice-presidentes.

3. Compete à Assembleia Geral:

- a) eleger a mesa da Assembleia Geral;
- b) propor às entidades competentes as alterações ao estatuto da Ordem;
- c) aprovar o regulamento da Ordem e deliberar sobre eventuais alterações;
- d) eleger o Bastonário;
- e) eleger os membros do Conselho Jurisdicional e do Conselho Directivo, de acordo com as propostas a que se refere o artigo 8;
- f) discutir e aprovar o orçamento do Conselho Directivo e discutir e votar o respectivo relatório e contas;
- g) deliberar sobre o plano anual de actividades incluindo o de utilização dos fundos da Ordem;
- h) proceder ao balanço anual de actividade;
- i) deliberar sobre as propostas de abertura e encerramento de representações, apresentadas pelo Conselho Directivo;
- j) deliberar sob proposta do Conselho Directivo a atribuição do título de advogado honorário a advogados que tenham exercido a advocacia com distinção durante dez anos;
- l) deliberar sobre as propostas de atribuição de título honorífico a individualidades que tenham prestado valioso contributo à Ordem;
- m) deliberar sobre todos os assuntos que lhe sejam apresentados e que não estejam compreendidos nas competências específicas dos restantes órgãos da Ordem.

4. Compete ainda à Assembleia Geral pronunciar-se sobre:

- a) o exercício da advocacia, seu estatuto e garantias;
- b) a administração da justiça;
- c) os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos;
- d) o aperfeiçoamento da ordem jurídica em geral.

ARTIGO 21

(Periodicidade das reuniões)

A Assembleia Geral reúne ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente, a requerimento do Conselho Jurisdicional, do Conselho Directivo ou da terça parte dos advogados com inscrição em vigor.

ARTIGO 22

(Convocatórias)

1. A Assembleia Geral é convocada pelo seu Presidente por meio de anúncios, donde conste a ordem de trabalhos, publicados no jornal diário mais lido, com pelo menos, trinta dias de antecedência, em relação à data designada para a sua realização.

2. Até quinze dias antes da data designada para a reunião da Assembleia Geral destinada à discussão e aprovação do orçamento, à discussão e votação do relatório e contas ou ao balanço anual de actividades, estarão patentes na sede da Ordem os mencionados documentos.

SECÇÃO III

Bastonário

ARTIGO 23

(Presidente da Ordem)

1. O Bastonário é o presidente da Ordem e, por ausência, do Conselho Directivo.
2. O Bastonário tem voto de qualidade.

ARTIGO 24

(Quem pode ser bastonário)

Só pode ser eleito para o cargo de Bastonário o advogado com, pelo menos, cinco anos de exercício da profissão

ARTIGO 25

(Reeleição do bastonário)

O Bastonário só pode ser consecutivamente reeleito uma vez.

ARTIGO 26

(Competência)

Compete ao Bastonário:

- a) dirigir os serviços da Ordem;
- b) zelar pelo cumprimento da legislação respeitante à Ordem;
- c) fazer executar as deliberações da Assembleia Geral, do Conselho Jurisdicional e do Conselho Directivo;
- d) autorizar despesas orçamentais;
- e) cometer a qualquer órgão da Ordem a elaboração de pareceres sobre quaisquer matérias que interessem à instituição;
- f) indicar pessoa de reconhecida competência para presidir à comissão de redacção da revista da Ordem;
- g) interpor recurso para o Conselho Jurisdicional das deliberações de todos os órgãos da Ordem, que julgue contrárias às leis e aos regulamentos, aos interesses legítimos da Ordem ou dos seus membros;
- h) exercer, em casos urgentes, as atribuições do Conselho Directivo nos termos regulamentares.
- i) promover o intercâmbio com instituições congéneres de outros países.
- j) submeter à Assembleia Geral propostas de abertura de delegações ou outras formas de representação da Ordem;
- l) exercer as demais atribuições que as leis e regulamentos lhes confirmam.

SECÇÃO IV

Conselho Jurisdicional

ARTIGO 27

(Composição)

O Conselho Jurisdicional é o órgão de jurisdição da Ordem e é composto por cinco membros eleitos pela

Assembleia Geral os quais elegerão de entre si o respectivo presidente e vice-presidente, tendo o presidente voto de qualidade.

ARTIGO 28

(Quem pode ser membro do conselho jurisdicional)

Só podem ser eleitos para o cargo de membro do Conselho Jurisdicional os advogados com, pelo menos, cinco anos de exercício da profissão

ARTIGO 29

(Funcionamento)

1. O Conselho Jurisdicional reúne em sessão plenária e por secções, cada uma delas constituída por dois membros
2. O Presidente do Conselho Jurisdicional preside às sessões plenárias e terá voto de desempate em qualquer das secções.

ARTIGO 30

(Competências)

1. Compete ao Conselho Jurisdicional, em sessão plenária:

- a) julgar os processos disciplinares quando sejam arguidos o Bastonário e antigos Bastonários e os recursos das decisões das secções do Conselho Jurisdicional e do Conselho Directivo;
- b) julgar os recursos interpostos das deliberações sobre perda do cargo e exoneração dos membros do Conselho Jurisdicional e do Conselho Directivo;
- c) deliberar sobre a renúncia ao cargo de Bastonário;
- d) deliberar sobre a proibição do exercício da advocacia;
- e) conhecer, officiosamente, ou mediante petição de qualquer advogado, dos vícios das deliberações da Assembleia Geral;
- f) deliberar sobre impedimentos e perda do cargo dos seus membros e suspendê-los preventivamente, em caso de falta disciplinar, no decurso do respectivo processo;
- g) deliberar sobre queixas relativas a incompatibilidade superveniente e não declarada dos seus membros;
- h) julgar os recursos interpostos das decisões das secções nos casos abrangidos no n.º 2, deste artigo;
- i) julgar os recursos interpostos das deliberações do Conselho Directivo;
- j) deliberar sobre pedidos de escusa, de renúncia e de suspensão temporária de cargo, nos termos dos artigos 12 e 13, e julgar os recursos das decisões dos órgãos da Ordem.

2. Compete às sessões do Conselho Jurisdicional:

- a) instruir e julgar, em primeira instância, os processos disciplinares em que sejam arguidos os anteriores ou actuais membros do Conselho Jurisdicional ou do Conselho Directivo;
- b) instruir e julgar, em primeira instância, os processos disciplinares em que sejam arguidos os demais membros da Ordem.

3. Compete ainda ao Conselho Jurisdicional fiscalizar a observância das regras de deontologia profissional

SECÇÃO V

Conselho directivo

ARTIGO 31

(Composição e competência)

1. O Conselho Directivo, dirigido pelo Bastonário, é composto por cinco membros eleitos pela Assembleia Geral, os quais elegem de entre si um vice-presidente, um secretário e um tesoureiro.

2. Compete ao Conselho Directivo:

- a) admitir a inscrição dos advogados e advogados estagiários;
- b) emitir parecer sobre os projectos de diplomas legislativos que interessem ao exercício da advocacia e ao patrocínio judiciário em geral e propor, à entidade competente, as alterações legislativas que se entendam convenientes;
- c) deliberar sobre todos os assuntos que respeitem o exercício da profissão, aos interesses dos advogados e à gestão da Ordem que não estejam especialmente cometidos a outros órgãos da Ordem;
- d) submeter à aprovação da Assembleia Geral o orçamento para o ano civil seguinte, as contas do ano civil anterior e o relatório sobre as actividades anuais que forem apresentadas pelo Bastonário;
- e) proporcionar patrocínio aos advogados que hajam sido ofendidos no exercício da sua profissão ou por causa dele;
- f) nomear comissões para a execução de tarefas ou estudos sobre assuntos de interesse da Ordem;
- g) decidir sobre os pedidos de autorização de exercício da profissão;
- h) analisar e decidir, consoante as informações obtidas, sobre actividades dos estagiários e dar parecer sobre as respectivas autorizações para o exercício da profissão;
- i) fixar os subsídios de deslocação em serviço dos membros dos órgãos;
- j) fixar o valor das quotas a pagar pelos advogados;
- l) promover a cobrança das receitas da Ordem;
- m) admitir, exonerar e demitir o chefe da secretaria e o respectivo pessoal administrativo e de apoio geral, bem como exercer a acção disciplinar sobre os mesmos;
- n) submeter à Assembleia Geral proposta de atribuição de título de advogado honorário a advogados que tenham deixado a advocacia e se tenham revelado como juristas eminentes;
- o) promover a edição de publicações de interesse para a Ordem, podendo indicar advogados de reconhecida competência para essas funções.

ARTIGO 32

(Quem pode ser membro do conselho directivo)

Só podem ser eleitos para o cargo de membros do Conselho Directivo os advogados com, pelo menos, cinco anos de exercício da profissão.

ARTIGO 33

(Reuniões)

O Conselho Directivo reúne, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, por iniciativa do Bastonário

ou mediante solicitação por escrito, de maioria dos seus membros.

CAPITULO III

Garantias do exercício da advocacia

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 34

(Exercício da advocacia em território nacional)

1. Só os advogados e advogados estagiários com inscrição em vigor na Ordem podem, em todo o território nacional e perante qualquer jurisdição, instância, autoridade ou entidade pública privada, praticar actos próprios de profissão e, designadamente exercer o mandato judicial ou funções de consulta jurídica em regime de profissão liberal remunerada.

2. A consulta jurídica efectuada por licenciados em direito, em regime de trabalho subordinado e em exclusividade, não obriga à inscrição na Ordem.

3. Os docentes das faculdades de direito que se limitam a dar pareceres jurídicos escritos não se consideram em exercício da advocacia e não são, por isso, obrigados a inscrever-se na Ordem.

4. Não pode denominar-se advogado quem como tal não estiver inscrito, salvo os advogados honorários, desde que seguidamente à denominação de advogado façam a indicação dessa qualidade.

ARTIGO 35

(Mandato judicial e de representação por advogado)

1. O mandato judicial, a representação e a assistência por advogado são sempre admissíveis e não podem ser impedidos perante qualquer jurisdição, autoridade ou entidade pública ou privada, nomeadamente para a defesa de direitos, patrocínio judiciário e composição de interesses ou em processos de mera averiguação administrativa ou de qualquer outra natureza.

2. O mandato judicial não pode ser objecto, por qualquer forma, de medida ou acordo que impeça ou limite a escolha directa e livre do mandatário pelo mandante.

ARTIGO 36

(Direitos perante a Ordem)

Os advogados têm o direito de requerer a intervenção da Ordem para a defesa dos seus direitos ou dos legítimos interesses da classe nos termos previstos neste estatuto.

ARTIGO 37

(Garantias em geral)

1. Os magistrados, agentes de autoridade e funcionários públicos e entidades privadas devem assegurar aos advogados, quando no exercício da sua profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas para o cabal desempenho do mandato.

2. Nas audiências de julgamento, os advogados dispõem de bancada própria e podem falar sentados desde que não se trate de alegações orais.

ARTIGO 38

(Imposição de selos, arrolamentos e buscas em escritórios de advogados)

1. A imposição de selos, arrolamentos buscas e diligências semelhantes no escritório de advogados ou em

qualquer outro local onde faça arquivo ^o podem ser decretados e presididos pelo juiz competente.

2. Com a necessária antecedência, o juiz deve convocar para assistir à diligência o advogado a ela sujeito, bem como um representante da Ordem, o qual pode delegar em outro advogado.

3. Na falta de comparência do advogado representante da Ordem ou havendo urgência incompatível com os trâmites do número anterior, o juiz deve nomear qualquer advogado que possa comparecer imediatamente, de preferência de entre os que hajam feito parte dos órgãos da Ordem ou, quando não seja possível, o que for indicado pelo advogado a quem o escritório ou arquivo pertencer.

4. A diligência são admitidos também, quando se apresentem ou o juiz os convoque, os familiares ou empregados do advogado interessado.

5. Até à comparência do advogado que represente a Ordem podem ser tomadas as providências indispensáveis para que se não inutilizem ou desencaminhem quaisquer papéis ou objectos.

6. O auto de diligência fará expressa menção das pessoas presentes, bem como de quaisquer ocorrências que tenham lugar no seu decurso.

ARTIGO 39

(Apreensão de documentos)

1. Não pode ser apreendida a correspondência que respeite ao exercício da profissão.

2. A proibição estende-se à correspondência trocada entre o advogado e aquele que lhe tinha cometido ou pretendido cometer mandato e lhe haja solicitado parecer, embora ainda não dado ou já recusado.

3. Compreendem-se na correspondência as instruções e informações escritas sobre o assunto da nomeação ou mandato ou de parecer solicitado.

4. Exceptua-se o caso de a correspondência respeitar a facto criminoso relativamente ao qual o advogado seja arguido.

ARTIGO 40

(Reclamação)

1. No decurso das diligências previstas nos artigos anteriores, pode o advogado interessado ou, na sua falta, qualquer dos familiares ou empregados presentes, bem como o representante da Ordem, apresentar qualquer reclamação.

2. Sendo a reclamação feita para preservação do segredo profissional, o juiz deve logo sobrestar na diligência relativamente aos documentos ou objectos que foram postos em causa, fazendo-os acondicionar, sem os ler ou examinar, em volume selado no mesmo momento.

3. As reclamações serão fundamentadas no prazo de cinco dias e entregues ao tribunal onde corre o processo, devendo o juiz remetê-las, em igual prazo, ao Presidente do Tribunal Supremo com o seu parecer e, sendo caso disso, com o volume a que se refere o número anterior.

4. O Presidente do Tribunal Supremo pode, com reserva de segredo, proceder à desselagem do mesmo volume, devolvendo-o novamente selado com a sua decisão.

ARTIGO 41

(Direito de comunicação — réus presos)

Os advogados têm direito, nos termos da lei, de comunicar, pessoal e reservadamente, com os seus patrocinados,

mesmo quando estes se achem presos ou detidos em estabelecimento civil ou militar.

ARTIGO 42

(Informação, exame de processos e pedido de certidões)

1. No exercício da sua profissão, o advogado pode solicitar em qualquer tribunal, ou repartição pública, e quaisquer outras entidades, seja qual for a sua natureza, o exame de processos, livros ou documentos que não tenham carácter reservado ou secreto, bem como requerer verbalmente ou por escrito a passagem de certidões.

2. Os advogados, quando no exercício da sua profissão, têm preferência para ser atendidos por quaisquer funcionários a que se dirijam e têm direito de ingresso nas secretarias judiciais.

SECÇÃO II

Honorários

ARTIGO 43

(Fixação e forma de pagamento de honorários)

1. Na fixação dos honorários a receber pelo serviço prestado pelo advogado deve tomar-se em consideração para cada caso o tempo gasto, a complexidade do assunto, a importância do serviço prestado, as posses dos interessados e o resultado obtido, sem prejuízo do previsto na alínea c) do artigo seguinte.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, é admissível o ajuste prévio de honorários, podendo o advogado exigir, a título de provisão, quantias por conta dos honorários, nunca excedendo metade do total, o que, a não ser satisfeito, confere ao advogado o direito de renunciar ao mandato.

3. Os honorários devem ser liquidados em dinheiro.

ARTIGO 44

(Quota litis e divisão dos honorários — sua proibição)

É proibido ao advogado:

- a) exigir, a título de honorários, uma parte do objecto da dívida ou de outra pretensão em litígio;
- b) repartir honorários, excepto com colegas que tenham prestado colaboração;
- c) estabelecer que o direito a honorários fique dependente dos resultados da demanda ou negócio.

ARTIGO 45

(Irresponsabilidade do advogado pelo pagamento de preparos e custas)

O advogado não pode ser responsabilizado pela falta de pagamento de custas ou quaisquer despesas se, tendo pedido ao constituinte as importâncias para tal necessárias, as não tiver recebido, e não é obrigado a dispor, para aquele efeito, das provisões que tenha recebido para honorários.

CAPÍTULO IV

Incompatibilidades e Impedimentos

ARTIGO 46

(Enumeração das incompatibilidades)

1. O exercício da advocacia é incompatível com os seguintes cargos e funções:

- a) titular ou membro de órgãos de soberania, à excepção da Assembleia da República;

- b) membro do Conselho Nacional de Defesa e Segurança e respectivos funcionários ou agentes;
- c) magistrado judicial ou do Ministério Público, efectivo, ou funcionário de qualquer tribunal;
- d) governador provincial, administrador do distrito ou do posto administrativo ou de localidade;
- e) presidente do conselho executivo;
- f) membro das forças policiais e das forças de defesa e segurança;
- g) quaisquer outras que por lei especial sejam consideradas incompatíveis com o exercício da advocacia

2. Não poderão igualmente exercer a advocacia as demais pessoas abrangidas por incompatibilidade previstas nas outras leis ou nos diplomas orgânicos dos serviços em que trabalham, quando tiverem natureza pública.

3. As incompatibilidades não se aplicam a quantos estejam na situação de aposentados ou de inactividade.

4. Não é considerado exercício da advocacia a defesa assumida em causa própria por qualquer jurista.

ARTIGO 47

(Impedimento para o exercício da advocacia)

1. O advogado está impedido de exercer quando:

- a) o seu cônjuge ou algum ascendente, descendente, irmão ou afim for juiz ou magistrado do Ministério Público, nos processos em que forem chamados a intervir;
- b) ele próprio tenha intervindo nos mesmos processos na qualidade de magistrado judicial ou Ministério Público, testemunha, declarante ou perito;
- c) tenha tido intervenção no processo ou processos conexos como representante da parte contrária ou lhe tenha prestado parecer jurídico sobre a questão controvertida;
- d) em qualquer outro caso previsto na lei.

2. Estão impedidos de exercer a advocacia os advogados que sejam funcionários ou agentes administrativos, na situação de aposentados, ou de inactividade, em quaisquer assuntos em que estejam em causa os serviços públicos ou administrativos a que estiveram ligados.

3. Estão igualmente impedidos de exercer o mandato judicial os deputados à Assembleia da República e os membros dos órgãos representativos, como autores, nas acções cíveis contra o Estado.

CAPITULO V

Doentologia profissional

ARTIGO 48

(Advogado como servidor da justiça e do direito)

1. O advogado deve, no exercício da profissão e fora dela, considerar-se um servidor da justiça e do direito e, como tal, mostrar-se digno da honra e das responsabilidades que lhe são inerentes.

2. O advogado, no exercício da profissão, manterá sempre e em quaisquer circunstâncias, a maior independência e isenção, não se servindo do mandato para prosseguir objectivos que não sejam meramente profissionais.

3. O advogado cumprirá, pontual e escrupulosamente, os deveres consignados neste estatuto e todos aqueles

que a lei, usos, costumes e tradições lhe impõem para com os outros advogados, a magistratura, os constituintes e quaisquer entidades públicas e privadas.

ARTIGO 49

(Trajo profissional)

É obrigatório para os advogados e advogados estagiários, quando pleiteiem em tribunal, o uso da toga, cujo modelo é fixado pela Assembleia Geral sob proposta do Conselho Directivo.

ARTIGO 50

(Deveres do advogado para com a comunidade)

Constituem deveres do advogado para com a comunidade:

- a) aceitar nomeações officiosas nas condições fixadas na lei e pela Ordem;
- b) não advogar contra a lei vigente do Estado ou não usar meios ou expedientes ilegais, nem promover diligências reconhecidamente dilatórias, inúteis ou prejudiciais à correcta aplicação da lei ou à descoberta da verdade;
- c) recusar o patrocínio em questões que considere injustas ou contrárias às aspirações da comunidade;
- d) pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento das instituições judiciais;
- e) protestar contra a violação dos direitos humanos e combater as arbitrariedades de que tiver conhecimento no exercício da profissão;
- f) não procurar nem angariar constituintes, por si nem por interposta pessoa;
- g) não aceitar mandato ou prestação de serviços profissionais que, em qualquer circunstância, não resulte de escolha directa e livre pelo mandante ou interessado, salvo o disposto na alínea a) deste artigo.

ARTIGO 51

(Deveres do advogado para com a Ordem)

Constituem deveres do advogado para com a Ordem:

- a) não prejudicar os fins e prestígio da Ordem;
- b) colaborar na prossecução das atribuições da Ordem;
- c) exercer cargos para que tenha sido eleito ou nomeado;
- d) desempenhar os mandatos que lhe forem confiados;
- e) declarar, ao requerer a inscrição, para efeitos de verificação de incompatibilidade, qualquer cargo ou actividade profissional que exerça;
- f) suspender imediatamente o exercício da profissão e requerer, no prazo máximo de trinta dias, a suspensão da inscrição na Ordem, quando ocorrer incompatibilidade superveniente;
- g) pagar pontualmente as quotas e outros encargos devidos à Ordem, estabelecidos neste estatuto e nos regulamentos, suspendendo-se o direito de votar ou de ser eleito para os órgãos da Ordem se houver atraso superior a três meses;
- h) dirigir com empenhamento o estágio dos advogados estagiários e elaborar a respectiva informação final;
- i) comunicar, no prazo de trinta dias, quaisquer mudanças de escritório.

ARTIGO 52
(Publicidade)

1. É vedado ao advogado toda a espécie de divulgação por circulares, anúncios, meios de comunicação social ou qualquer outra forma, directa ou indirecta, de publicidade profissional, designadamente dando a conhecer o nome dos seus constituintes.

2. Não constitui publicidade o uso de tabuletas afixadas no exterior dos escritórios, a inserção de meros anúncios nos jornais e a utilização de cartões de visita ou papel de carta, desde que com simples menção do nome do advogado, grau académico, especialidade, endereço do escritório e horas de expediente.

3. Os advogados não devem fomentar, nem autorizar, notícias referentes as causas judiciais ou outras questões profissionais a si confiadas.

ARTIGO 53
(Segredo profissional)

1. O advogado é obrigado a segredo profissional no que respeita:

- a) a factos referentes a assuntos profissionais que lhe tenham sido revelados pelo constituinte ou por sua ordem ou conhecimento no exercício da profissão;
- b) a factos que, por virtude de cargo desempenhado na Ordem, qualquer colega, obrigado quanto aos mesmos factos ao segredo profissional, lhe tenha comunicado;
- c) a factos comunicados por co-autor, co-réu ou co-interessado do constituinte ou pelo respectivo representante;
- d) a factos de que a parte contrária do constituinte ou respectivos representantes lhe tenham dado conhecimento durante negociações para acordo amigável e que sejam relativos à pendência da lide.

2. A obrigação do segredo profissional existe, quer o serviço solicitado ou cometido ao advogado envolva ou não representação judicial ou extrajudicial, quer deva ou não ser remunerado, quer o advogado haja chegado a aceitar e a desempenhar a representação ou serviço, o mesmo acontecendo para todos os advogados que, directa ou indirectamente, tenham qualquer intervenção no serviço.

3. O segredo profissional abrange ainda documentos ou outras coisas que se relacionem, directa ou indirectamente, com os factos sujeitos a sigilo.

4. Cessa a obrigação de segredo profissional em tudo quanto seja absolutamente necessário para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio advogado ou do constituinte ou seus representantes, mediante prévia autorização do presidente do Conselho Directivo, com recurso para o Conselho Jurisdicional.

5. Não fazem prova em juízo as declarações feitas pelo advogado com violação de segredo profissional.

6. Sem prejuízo do disposto no número 4 deste artigo, o advogado pode manter o segredo profissional.

ARTIGO 54
(Discussão pública de questões profissionais)

1. O advogado não deve discutir, contribuir para discussão, em público ou nos meios de comunicação social, questões pendentes ou a instaurar perante os tribunais

ou outros órgãos do Estado, salvo se a Ordem concordar com a necessidade de uma explicação pública, e nesse caso nos precisos termos autorizados pelo Conselho Directivo.

2. O advogado não deve tentar influir de forma maliciosa ou censurável na resolução de pleitos judiciais ou outras questões pendentes em órgãos do Estado

ARTIGO 55
(Deveres do advogado para o constituinte)

Constituem deveres do advogado para com o constituinte:

- a) recusar mandato, nomeação oficiosa ou prestação de serviço em questão em que já tenha intervido em qualquer outra qualidade ou seja conexa com outra em que represente ou tenha representado a parte contrária;
- b) recusar mandato contra quem noutra causa seja seu mandante;
- c) dar ao constituinte a sua opinião conscienciosa sobre o merecimento do direito ou pretensão que este invoque, assim como prestar, sempre que lhe for pedido, informação sobre o andamento das questões lhe forem confiadas;
- d) estudar com cuidado e tratar com zelo a questão de que seja incumbido, utilizando para o efeito, toda a sua experiência e saber;
- e) guardar segredo profissional;
- f) dar conta ao constituinte de todos os valores monetários que tenha recebido, qualquer que seja a sua proveniência, e apresentar nota de honorários e despesas;
- g) dar a devida aplicação a valores, objectos ou documentos que lhe tenham sido confiados, para o que será passado documento comprovativo;
- h) não abandonar o patrocínio do constituinte ou o acompanhamento das questões que lhe estão cometidas sem motivo justificado.

ARTIGO 56
(Documentos e valores do constituinte. Sua restituição findo o mandato)

1. Quando cessa a representação confiada ao advogado, deve este restituir os documentos, valores ou objectos que lhe hajam sido entregues e que sejam necessários para prova do direito do constituinte ou cuja retenção possa trazer a este prejuízo graves.

2. Com relação aos demais valores e objectos em seu poder, goza o advogado do direito de retenção para garantia do pagamento dos honorários e reembolso de despesas.

3. Deve, porém, o advogado restituir tais valores e objectos, independentemente do pagamento a que tenha direito, se o constituinte tiver prestado caução arbitrada pelo Presidente do Conselho Directivo.

ARTIGO 57
(Deveres recíprocos dos advogados)

1. Constituem deveres dos advogados nas suas relações recíprocas:

- a) proceder com a maior correcção e urbanidade, abstando-se de qualquer ataque pessoal ou alusão depreciativa;
- b) não se pronunciar publicamente sobre questão que saiba confiada a outro advogado, salvo na presença deste ou com o seu prévio acordo;

- c) actuar com a maior lealdade, não procurando obter vantagens ilegítimas ou indevidas para os seus constituintes;
- d) não contactar ou manter relações, mesmo por escrito, com a parte contrária representada por advogado, salvo se previamente autorizado por este;
- e) não invocar publicamente, em especial perante tribunais, quaisquer negociações transaccionais, malogradas, quer verbais, quer escritas, em que tenham intervindo advogado;
- f) não assinar pareceres, peças processuais ou outros escritos profissionais que não tenha feito ou em que não tenha colaborado.

2. O advogado a quem se pretende cometer assunto anteriormente confiado a outro advogado fará tudo quanto de si depende para que este seja pago dos honorários em dívida, devendo expor, verbalmente ou por escrito, ao colega as razões da aceitação do mandato e dar-lhe conta dos estorços que tenha empregado para aquele efeito

ARTIGO 58

(Recusa do patrocínio officioso)

1. O advogado não deve, sem motivo justificado, recusar o patrocínio officioso.

2. A justificação é feita perante o juiz da causa.

3. Se o procedimento do advogado não for considerado justificado, o juiz comunicará o facto ao Presidente do Conselho Jurisdicional para eventuais efeitos disciplinares

ARTIGO 59

(Patrocínio contra advogados e magistrados)

O advogado, antes de promover quaisquer diligências judiciais contra outros advogados ou magistrados, comunicar-lhes-á por escrito a sua intenção, com as explicações que entenda necessárias, salvo tratando-se de diligências ou actos de natureza secreta ou urgentes.

ARTIGO 60

(Dever geral da urbanidade)

No exercício da profissão deve o advogado proceder com urbanidade, nomeadamente para com os outros advogados, magistrados, funcionários das secretarias, peritos, intérpretes, testemunhas e outros intervenientes nos processos

CAPÍTULO VI

Assistência judiciária

ARTIGO 61

(Defesa judicial dos carentes de meios financeiros)

1. A assistência judiciária, destinada aos carentes de meios financeiros, regular-se-á por legislação especial, observadas as disposições deste estatuto e demais legislação aplicável.

2. O advogado indicado pelo serviço de assistência judiciária ou pelo juiz, officiosamente, será obrigado, salvo justo impedimento, a patrocinar gratuitamente a causa do carente, até final, sob pena de procedimento disciplinar.

3. A gratuidade da prestação de serviço ao carente não obsta à percepção de honorários pelo advogado quando:

- a) ocorrer o enriquecimento ou a recuperação patrimonial do carente;
- b) sobrevier a cessação do estado de carência do beneficiário

ARTIGO 62

(Justo impedimento)

Constitui, para os efeitos do n.º 2 do artigo anterior, justo impedimento:

- a) ser advogado constituído pela parte contrária ou pessoa a ela ligada ou ter com esta relações profissionais de interesse actual;
- b) Haver dado à parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objecto da demanda;
- c) ter opinião contrária do direito que o interessado pretende pleitear, declarada por escrito;
- d) ter de ausentar-se para atender mandato anteriormente outorgado.

CAPÍTULO VII

Ação disciplinar

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 63

(Jurisdição disciplinar)

Os advogados estão sujeitos à jurisdição disciplinar exclusiva dos órgãos da Ordem, nos termos previstos neste estatuto e nos respectivos regulamentos.

ARTIGO 64

(Infracção disciplinar)

1. Comete infracção disciplinar o advogado que, por acção ou omissão, violar dolosa ou culposamente, algum dos deveres decorrentes deste estatuto, dos regulamentos internos ou demais disposições aplicáveis.

2. O disposto no número anterior não prejudica o que a lei estabelece para o caso de haver lugar a procedimento criminal ou outro.

ARTIGO 65

(Instauração do processo disciplinar)

1. O processo disciplinar é instaurado mediante decisão do Presidente do Conselho Jurisdicional ou por deliberação deste, com base em participação dirigida aos órgãos da Ordem por qualquer pessoa, devidamente identificada, que tenha conhecimento de factos susceptíveis de integrarem infracção disciplinar.

2. O Bastonário e os conselhos da Ordem podem, independentemente de participação, ordenar, mediante despacho fundamentado, a instauração de processo disciplinar.

3. O Bastonário e o Presidente do Conselho Jurisdicional no uso da competência disciplinar indeferirão, por decisão fundamentada, as participações, quando as julgarem manifestamente inviáveis, havendo recurso para o Conselho Jurisdicional.

4. O Bastonário e o Presidente do Conselho Jurisdicional no uso da competência disciplinar podem ordenar preliminarmente diligências sumárias para esclarecimento dos factos contentes da participação, antes de a submeterem à deliberação do órgão competente.

ARTIGO 66

(Participação pelos tribunais e outras entidades)

1. Os tribunais e outras entidades devem dar a conhecer à Ordem a prática por advogados de factos susceptíveis de constituírem infracção disciplinar.

2. O Ministério Público, a Polícia de Investigação Criminal e as demais entidades com poderes de investigação criminal devem remeter à Ordem certidão das participações apresentadas contra advogados.

ARTIGO 67

(Natureza secreta do processo disciplinar)

1. O processo disciplinar é de natureza secreta até à dedução da nota de culpa.

2. O instrutor pode, contudo, autorizar a consulta do processo pelo interessado ou pelo arguido quando não haja inconveniente para a instrução.

3. O instrutor pode ainda no interesse da instrução, dar a conhecer ao interessado ou ao arguido cópia de peças do processo, a fim de os mesmos sobre elas se pronunciarem.

4. Mediante requerimento em que se indique o fim a que se destinam, pode o Conselho Jurisdicional autorizar a passagem de certidões em qualquer fase do processo, mesmo depois de findo, para defesa de interesses legítimos dos requerentes, podendo condicionar a sua utilização, sob pena de o infractor incorrer no crime de desobediência.

5. O arguido e o interessado que não respeitem a natureza secreta do processo incorrem em responsabilidade disciplinar.

ARTIGO 68

(Prescrição do procedimento disciplinar)

O procedimento disciplinar prescreve no prazo de três anos.

ARTIGO 69

(Efeitos do cancelamento ou suspensão da inscrição)

1. O pedido de cancelamento ou suspensão de inscrição não fez cessar a responsabilidade disciplinar por infracção anteriormente praticada.

2. Durante o tempo de suspensão da inscrição o advogado continua sujeito à jurisdição da Ordem, salvo o caso de cancelamento.

ARTIGO 70

(Decadência do procedimento disciplinar)

A decadência do procedimento disciplinar pelo interessado extingue a responsabilidade disciplinar, salvo se a falta imputada afectar a dignidade do advogado visado ou o prestígio da Ordem ou da profissão.

SECÇÃO II

Sanções disciplinares

ARTIGO 71

(Sanções disciplinares)

1. As sanções correspondentes às infracções disciplinares são as seguintes:

- a) advertência;
- b) repreensão registada;
- c) multa de 100 000,00 MT e 2 000 000,00 MT;
- d) suspensão até seis meses;
- e) suspensão por mais de seis meses até doze meses;
- f) suspensão por mais de doze meses até cinco anos;
- g) proibição do exercício da profissão.

2. Os valores mencionados na alínea c) são actualizáveis por decreto do Conselho de Ministros.

ARTIGO 72

(Graduação da sanção)

Na aplicação das sanções deve atender-se aos antecedentes profissionais e disciplinares do arguido, ao grau de culpabilidade, às consequências da infracção e a todas as demais circunstâncias agravantes ou atenuantes.

ARTIGO 73

(Aplicação de suspensão por mais de doze meses e de proibição do exercício da profissão)

As sanções previstas nas alíneas f) e g) do artigo 71 só podem ser aplicada por infracção disciplinar que afecte gravemente a dignidade e o prestígio profissionais, mediante a deliberação que obtenha dois terços dos votos de todos os membros do Conselho Jurisdicional.

ARTIGO 74

(Publicidade das sanções)

1. As sanções de suspensão e de proibição do exercício da profissão têm sempre publicidade.

2. As restantes sanções não são publicadas.

3. A publicidade das sanções é feita por meio de edital, de onde constem os preceitos infringidos, afixado nas instalações da Ordem, e publicado no respectivo Boletim Informativo e comunicado a todos os tribunais.

SECÇÃO III

Instrução do processo

ARTIGO 75

(Distribuição do processo)

1. Instaurado o procedimento disciplinar, é efectuada a distribuição do processo.

2. Procede-se a nova distribuição, no impedimento permanente do instrutor ou nos seus impedimentos temporários, sempre que as circunstâncias o justifiquem.

3. Procede-se ainda a nova distribuição sempre que o Conselho Jurisdicional aceite escusa do instrutor, devidamente fundamentada.

ARTIGO 76

(Apensação do processo)

Estando pendentes vários processos disciplinares contra o mesmo arguido, são todos apensados ao mais antigo e proferida uma só decisão, excepto se da apensação resultar manifesto inconveniente.

ARTIGO 77

(Meios de prova)

1. Na instrução do processo são admissíveis todos os meios de prova legalmente permitidos.

2. O instrutor deve notificar sempre o arguido para responder, querendo, à matéria da participação.

3. O interessado e o arguido podem requerer ao instrutor as diligências de prova que considerem necessárias ao apuramento da verdade.

ARTIGO 78

(Termo da instrução)

1. Finda a instrução, o instrutor deduz a nota de culpa ou emite parecer fundamentado em que conclua pelo arquivamento do processo.

2. Não sendo deduzida nota de culpa, o instrutor apresentará o parecer na primeira sessão do Conselho ou da secção a fim de ser deliberado o arquivamento do processo ou determinado que o mesmo prossiga com a realização de diligências complementares ou com dedução da nota de culpa, podendo ser designado novo instrutor de entre os membros do Conselho que tenham votado a continuação do processo.

SECÇÃO IV

Nota de culpa e coesa

ARTIGO 79

(Nota de culpa)

1. A nota de culpa deve especificar a identidade do arguido, os factos imputados e as circunstâncias em que os mesmos foram praticados, as normas legais e regulamentares infringidas e o prazo para a apresentação da defesa.

2. Simultaneamente, é ordenada a junção aos autos do extracto do registo biográfico do arguido.

ARTIGO 80

(Suspensão preventiva)

1. Após a nota de culpa pode ser ordenada a suspensão preventiva do arguido nos seguintes casos:

- a) se se verificar a possibilidade da prática de novas e graves infracções disciplinares ou a tentativa de perturbar o andamento normal da instrução do processo;
- b) se o arguido tiver sido pronunciado por crime cometido no exercício da profissão ou por crime a que corresponda pena maior.

2. A suspensão preventiva não pode exceder três meses e deve ser deliberada por dois terços dos membros do Conselho Nacional.

3. O Bastonário pode, mediante proposta aprovada por dois terços dos membros do Conselho Jurisdicional, prorrogar a suspensão por mais três meses.

4. O período da suspensão preventiva é sempre descontado nas penas de suspensão.

5. Os processos disciplinares com arguido suspenso preventivamente preferem a todos os demais.

ARTIGO 81

(Apresentação da nota de culpa)

1. O arguido é notificado da nota de culpa, pessoalmente ou pelo correio, com entrega da respectiva cópia.

2. A notificação, quando feita pelo correio, é remetida, com aviso de recepção, para o domicílio profissional ou para a residência do arguido, consoante a sua inscrição esteja ou não em vigor.

3. Se o arguido se tiver ausentado do país e for desconhecida a sua residência, é notificado por edital, com o resumo da acusação, a afixar nas instalações da Ordem.

ARTIGO 82

(Prazo para a defesa)

1. O prazo para a defesa é de trinta dias podendo ser fixado até ao máximo de sessenta dias, sempre que as circunstâncias o aconselhem.

2. Se o arguido for notificado por edital, o prazo para a defesa não pode ser inferior a quarenta dias nem superior a noventa dias.

3. O instrutor pode, em caso de justo impedimento, admitir a defesa apresentada extemporaneamente.

ARTIGO 83

(Apresentação da defesa)

1. A defesa deve expor, clara e concisamente, os factos e as razões que a fundamentam.

2. Com a defesa deve o arguido apresentar o rol de testemunhas, juntar documentos e requerer quaisquer diligências.

3. No caso de novas diligências serem efectuadas, o interessado e o arguido são notificados para alegarem por escrito em prazos sucessivos de vinte dias.

ARTIGO 84

(Exame do processo na secretaria)

Durante os prazos para a apresentação da defesa, o processo pode ser consultado na secretaria ou confiado ao advogado constituído para exame no seu escritório.

SECÇÃO V

Decisão final

ARTIGO 85

(Decisão)

1. Apresentada a defesa ou as alegações, será o processo presente ao Conselho Jurisdicional e decidido por votação.

2. A decisão final é notificada ao arguido, aos interessados e ao Bastonário.

3. Se a participação tiver sido feita por magistrado judicial ou do Ministério Público, a decisão final é igualmente notificada ao participante.

4. A notificação do arguido deve ser efectuada nos termos do artigo 81.

5. Tratando-se de proibição do exercício da profissão, será proferida pelo Conselho Jurisdicional funcionando em plenário.

ARTIGO 86

(Prazo para decisão final)

1. Os processos disciplinares devem ser instruídos e apresentados para decisão final no prazo de noventa dias, a contar da data da distribuição.

2. Este prazo pode ser prorrogado pelo Bastonário por período não superior a noventa dias, ocorrendo motivo que o justifique.

3. Não sendo cumpridos os prazos mencionados nos números anteriores, será o processo redistribuído a outro instrutor, nos mesmos termos, devendo os factos ser obrigatoriamente comunicados ao Conselho Jurisdicional para efeito de acção disciplinar, ponderadas as razões do não cumprimento.

SECÇÃO VI

Recursos

ARTIGO 87

(Deliberações recorridas)

1. Das decisões das secções do Conselho Jurisdicional cabe recurso para o Conselho Jurisdicional em plenário.

2. Não são susceptíveis de recurso as deliberações do Conselho Jurisdicional proferidas em plenário.

3. Não admitem recurso em qualquer instância as decisões de mero expediente ou de disciplina dos trabalhos.

ARTIGO 88

(Quem pode recorrer)

Têm legitimidade para interpor recurso o arguido e o Bastonário.

ARTIGO 89

(Prazo para interposição do recurso)

O prazo para interposição dos recursos é de oito dias a contar da notificação ou de trinta dias a contar da afixação do edital.

ARTIGO 90

(Efeitos do recurso)

Têm efeito suspensivo os recursos interpostos pelo Bastonário e os das decisões finais.

ARTIGO 91

(Alegações)

Admitido o recurso, que subirá imediatamente, são notificados o recorrente e o recorrido para apresentar alegações em prazos sucessivos de vinte dias, sendo-lhes, para tanto, facultada a consulta do processo.

ARTIGO 92

(Baixa do processo)

Julgado definitivamente qualquer recurso, o processo baixa imediatamente ao órgão donde proveio.

SECÇÃO VII

Revisão

ARTIGO 93

(Competência)

A revisão das decisões com trânsito em julgado é da competência do Conselho Jurisdicional em plenário.

ARTIGO 94

(Quem pode requerer a revisão)

1. O pedido de revisão das decisões deve ser formulado em requerimento fundamentado pelo arguido e, tendo este falecido, pelos seus descendentes, ascendentes, cônjuge ou irmãos.

2. O Bastonário pode apresentar ao Conselho Jurisdicional pedido fundamentado de revisão de decisões.

ARTIGO 95

(Condições da concessão da revisão)

A decisão com trânsito em julgado só pode ser revista nos seguintes casos, sem prejuízo dos que, com as necessárias adaptações, constam da lei processual civil e penal:

- a) quando tenham sido descobertos novos factos ou novas provas documentais susceptíveis de alterar a decisão proferida;
- b) quando uma outra decisão transitada em julgado declarar falsos quaisquer elementos de prova susceptíveis de terem determinado a decisão revivenda;
- c) quando se mostrar, por exame psiquiátrico ou outras diligências, que a falta de integridade mental do arguido poderia ter determinado a sua inimputabilidade.

ARTIGO 96

(Tramitação)

1. O pedido de revisão é submetido ao Conselho Jurisdicional, acompanhado das alegações do recorrente e dos meios probatórios que a este se oferecerem.

2. Recebido o pedido, é efectuada distribuição e requisitado à secção respectiva o processo em que foi proferida a decisão revivenda.

3. Tratando-se de pedido do Bastonário, é notificado o arguido condenado ou absolvido consoante os casos, para alegar no prazo de vinte dias apresentando simultaneamente a sua prova.

ARTIGO 97

(Decisão)

1. Realizadas as diligências requeridas e as que tiverem sido consideradas necessárias, o instrutor elabora o seu parecer, seguindo o processo com vista a cada um dos membros do Conselho Jurisdicional e, por último, ao respectivo presidente.

2. Seguidamente o processo é submetido à deliberação do Conselho que, antes de decidir, pode ainda ordenar novas diligências.

3. Sendo ordenadas novas diligências, é efectuada a redistribuição do processo a um dos membros do Conselho que tenham votado nesse sentido.

ARTIGO 98

(Maioria qualificada)

A concessão da revisão tem de ser votada pela maioria qualificada de dois terços dos membros do Conselho Jurisdicional, e da deliberação não cabe recurso.

ARTIGO 99

(Baixa do processo, averbamentos e publicidade)

1. O processo, depois de decidido o pedido de revisão, baixa à secção respectiva, que o instruiu e decide de novo, se a revisão tiver sido concedida.

2. No caso de absolvição, serão cancelados os averbamentos das decisões condenatórias.

3. Será dada publicidade à decisão de revisão quando dela resulte absolvição e a decisão condenatória revista tenha sido publicada.

SECÇÃO VIII

Execução das deliberações

ARTIGO 100

(Competência)

Compete às secções do Conselho Jurisdicional dar execução a todas as deliberações e decisões proferidas nos processos das respectivas secções, bem como aquelas proferidas pelo Conselho Jurisdicional em plenário.

ARTIGO 101

(Consequências da falta de cumprimento de decisões disciplinares)

É suspensa a inscrição do advogado punido até cumprimento das decisões disciplinares.

ARTIGO 102

(Início do cumprimento da sanção de suspensão e da proibição do exercício da profissão)

1. O cumprimento da sanção de suspensão ou da proibição do exercício da profissão tem início a partir do dia imediato ao do trânsito em julgado da decisão punitiva.

2. Se, à data do trânsito da decisão-punitiva, estiver suspensa ou cancelada a inscrição do arguido, o cumprimento da sanção de suspensão ou de proibição do exercício da profissão tem início a partir do dia imediato àquele

em que tiver lugar o levantamento da suspensão ou a partir do termo da anterior sanção de suspensão ou de proibição do exercício da profissão.

CAPITULO VIII

Receitas da Ordem

ARTIGO 103

(Receitas da Ordem)

Constituem receitas da Ordem:

- a) as quotizações dos seus membros;
- b) as receitas resultantes de actividades promovidas pela Ordem;
- c) os donativos, subsídios e doações atribuídas à Ordem.

ARTIGO 104

(Quotas para a Ordem. Seu destino)

1. Os advogados com inscrição em vigor são obrigados a contribuir para a Ordem com a quota mensal que for fixada pelo Conselho Directivo.

2. Os saldos das receitas do exercício findo revertem a favor do orçamento da Ordem, ficando dois terços consignados para o Conselho Directivo e um terço para o fundo de reserva.

ARTIGO 105

(Encerramento do exercício)

As contas da Ordem serão encerradas com data de 31 de Dezembro de cada ano.

ARTIGO 106

(Isenção do imposto de selo, custas e imposto de justiça)

1. Não dão lugar a custas ou imposto de justiça e não são sujeitos a imposto de selo as certidões expedidas pela Ordem, os requerimentos e petições a ela dirigidos e os processos que nela correm ou em que tenham intervenção.

2. A Ordem pode requerer e algar em papel não selado e está isenta de custas, preparos e imposto de justiça em qualquer processo em que intervenha.

ARTIGO 107

(Livros e impressos)

Todos os livros e impressos destinados ao expediente dos serviços da Ordem devem ser conformes aos modelos aprovados pelo Conselho Directivo.

TÍTULO II

Dos Advogados e Advogados Estagiários

CAPITULO I

Inscrição

ARTIGO 108

(Inscrição na Ordem e domicílio profissional)

1. A inscrição deve ser feita na sede da Ordem, junto do Conselho Directivo.

2. Considera-se domicílio profissional aquele que for escolhido pelo advogado como centro da sua vida profissional.

3. Para o domicílio profissional devem ser feitas, salvo disposição expressa em contrário, todas as comunicações previstas neste estatuto e nos regulamentos da Ordem.

4. O domicílio profissional do advogado estagiário é o do seu patrono.

ARTIGO 109

(Cartão de identificação profissional)

1. Para cada advogado e advogado estagiário inscrito serão emitidos os correspondentes cartões de identificação profissional, os quais servirão de prova da inscrição na Ordem.

2. Os cartões de identificação profissional são passados pelo Conselho Directivo e firmados pelo Bastonário.

3. Podem os tribunais exigir sempre a apresentação do cartão de identificação profissional, como prova da inscrição, aos advogados e advogados estagiários que, perante eles, se apresentem no exercício das respectivas funções.

4. O advogado suspenso ou com a inscrição cancelada deve restituir o cartão de identificação profissional ao Conselho Directivo, devendo a Ordem proceder à sua apreensão, caso o advogado não faça a restituição no prazo de quinze dias.

5. Pela emissão de cada cartão de identificação profissional cobrará o Conselho Directivo a quantia que tiver fixado.

6. Às reinscrições correspondem novos cartões de identificação profissional.

ARTIGO 110

(Restrições ao direito de inscrição)

1. Não podem ser inscritos:

- a) os que tenham sido condenados por qualquer crime a que caiba pena maior;
- b) os que não estejam no pleno gozo dos direitos civis;
- c) os que estejam em situação de incompatibilidade ou inibição do exercício da advocacia;
- d) os declarados incapazes de administrar as suas pessoas e bens por sentença transitada em julgado;
- e) os magistrados e funcionários que, mediante processo disciplinar, hajam sido expulsos, demitidos, aposentados ou colocados na inactividade por falta de idoneidade moral.

2. Aos advogados e advogados estagiários que se encontrem em qualquer das situações enumeradas no numero anterior será suspensa ou cancelada a inscrição.

3. Os condenados criminalmente que tenham obtido a reabilitação judicial podem, requerer a sua inscrição.

ARTIGO 111

(Início do exercício da advocacia)

Os advogados e advogados estagiários só poderão exercer a advocacia depois de obtido o respectivo cartão de identificação profissional.

ARTIGO 112

(Inscrição na Ordem. Recursos e recursos)

1. A inscrição rege-se por este estatuto e regulamento respectivos.

2. O requerimento deve ser acompanhado do documento de identificação, diploma de licenciatura, certificado do registo criminal e boletim preenchido nos termos regulamentares assinado pelo interessado e acompanhado de três fotografias.

3. Para inscrição como advogado será dispensado o diploma de licenciatura ou documento que o substitua, quando o mesmo já conste dos arquivos da Ordem.

4. No caso de recusa de inscrição como advogado estagiário pode o interessado recorrer para o Conselho Directivo e no de recusa de inscrição como advogado há recurso para o Conselho Jurisdicional.

5. O prazo para os recursos referidos no número anterior é de quinze dias, a contar da notificação da recusa.

ARTIGO 113

(Exercício da advocacia por não inscritos)

1. Os que transgredirem o preceituado no artigo 34, n.º 1, serão, salvo nomeação judicial e sem prejuízo das disposições penais aplicáveis, excluídos por despacho do juiz, proferido officiosamente ou mediante reclamação dos Conselhos ou a requerimento dos interessados.

2. Se a hipótese prevista no número anterior se der na pendência da lide, o transgressor será inibido de nela continuar a intervir e desde logo o juiz nomeará advogado officioso que represente os interessados, até que estes providam a nomeação de outo advogado da sua preferência, dentro do prazo que lhes for marcado sob pena de, findo o prazo, cessar de pleno direito a nomeação officiosa, suspendendo-se a instância ou seguindo a causa à revelia.

CAPÍTULO II

Estágio

ARTIGO 114

(Estagiário e sua orientação)

1. O início do exercício de actividade profissional é sempre precedido de um período de estágio durante o qual, sob a direcção de um patrono, o advogado estagiário efectuará consulta jurídica e prática forense.

2. Será considerado fundamento de escusa do patrocínio a circunstância de o advogado indicado para patrono ter dois ou mais estagiários.

3. Compete à Ordem definir as regras e princípios gerais do estágio.

ARTIGO 115

(Inscrição)

1. Podem requerer a inscrição como advogado estagiário os licenciados em direito por universidade moçambicana.

2. Podem também requerer a sua inscrição como advogado estagiário os licenciados em direito por universidade estrangeira que tenham sido previamente objecto de equivalência oficial.

3. Para ser inscrito como advogado estagiário deve o interessado apresentar documento de identificação, diploma de licenciatura, certificado do registo criminal e três fotografias.

4. A inscrição como estagiário rege-se pelas disposições aplicáveis à inscrição como advogado.

ARTIGO 116

(Duração do estágio)

1. A duração do estágio é de dois anos.

2. Os requerimentos para a inscrição serão apresentadas pelos candidatos até sessenta dias antes da data do início de cada curso de estágio.

3. Os cursos de estágio iniciam-se em datas a fixar pelo Conselho Directivo.

ARTIGO 117

(Períodos do estágio)

1. O estágio tem por fim familiarizar o advogado estagiário com os actos e termos mais usuais da prática fo-

rense, inteirá-lo dos direitos e deveres dos advogados, bem como garantir a realização da assistência jurídica em regime de serviço cívico obrigatório.

2. O estágio divide-se em três períodos distintos: o primeiro com a duração de três meses e o segundo com a de nove meses, tendo o terceiro a duração de um ano.

3. O primeiro período do estágio destina-se a um aprofundamento de natureza essencialmente prática dos estudos ministrados na universidade e ao relacionamento com as matérias directamente ligadas à prática da advocacia.

4. O segundo período do estágio destina-se a uma apreensão da vivência da advocacia através do contacto pessoal com o normal funcionamento de um escritório de advocacia, dos tribunais, de outros serviços relacionados com a aplicação da justiça e do exercício efectivo dos conhecimentos previamente adquirido.

5. O terceiro período do estágio consiste na prestação obrigatória do serviço cívico em instituição apropriada no qual o advogado, mediante salário pago pelo Estado, concede assistência jurídica gratuita a pessoas economicamente mais desfavorecidas.

ARTIGO 118

(Competência dos estagiários)

1. Durante o primeiro período do estágio, o estagiário não pode praticar actos próprios da profissão de advogado senão em causa própria ou do eu cônjuge, ascendentes ou descendentes.

2. Durante o segundo período do estágio, o estagiário pode praticar quaisquer actos de mero expediente e patrocinar causas cujas acções não admitem recurso e, bem assim:

- a) exercer a advocacia em quaisquer processos, por nomeação officiosa ou prestar consulta gratuita aos economicamente necessitados;
- b) exercer a advocacia em processos penais, com excepção dos de querrela;
- c) exercer a advocacia em processos da competência dos tribunais de menores;
- d) dar consulta jurídica.

3. O advogado estagiário, deve enviar mensalmente ao Conselho Directivo um exemplar de um articulado e uma alegação de recurso, os quais não poderão recair sobre temas já tratados anteriormente pelo estagiário.

4. No terceiro período do estágio, o estagiário pode praticar todos os actos próprios da profissão de advogado.

5. O advogado estagiário exercerá a actividade correspondente à sua competência, sob a direcção de um patrono com, pelo menos, cinco anos de exercício da profissão, livremente escolhido pelo estagiário ou, em caso de impedimento justificado deste, supletivamente indicado pelo Conselho Directivo.

6. O estagiário deve indicar sempre a sua qualidade quando intervenha em qualquer acto de natureza profissional.

ARTIGO 119

(Magistrados)

O exercício da função de magistrado judicial ou do Ministério Público com boas informações, por período de tempo não inferior a vinte e quatro meses, equi vale à frequência do estágio.

CAPÍTULO III

Inscrição como advogado

ARTIGO 120

(Requisitos de inscrição)

1. A inscrição como advogado depende do estágio com boa informação.
2. A boa informação no estágio depende do cumprimento do disposto no artigo 118.

ARTIGO 121

(Dispensa do estágio)

1. Os licenciados em direito, ao momento da entrada em vigor do presente estatuto são dispensados do estágio.
2. Os docentes moçambicanos da Faculdade de Direito e os doutores em direito poderão ser igualmente dispensados do estágio, pelo Bastonário, ouvido o Conselho Diretivo, mediante requerimento fundamentado do interessado.
3. São também dispensados do estágio os cidadãos moçambicanos que, à data da independência nacional, exerciam a advocacia.

ARTIGO 122

(Exercício da advocacia por estrangeiro)

1. Os estrangeiros diplomados por faculdade de Direito de Moçambique, podem inscrever-se na Ordem, nos mesmos termos dos moçambicanos.
2. Os advogados estrangeiros diplomados por qualquer faculdade de direito dos respectivos países, podem inscrever-se na Ordem desde que haja acordos governamentais que estabeleçam regime de reciprocidade e que satisfaçam os requisitos estipulados pela Ordem.
3. Os estrangeiros referidos nos números anteriores não podem eleger nem ser eleitos para os órgãos da Ordem.

TÍTULO III

Das Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 123

(Eleições para os órgãos da Ordem)

1. As primeiras eleições para os órgãos da Ordem, realizar-se-ão no prazo de cento e oitenta dias subsequentes ao da entrada em vigor do presente diploma e na data que for fixada pela comissão instaladora da Ordem, nomeada pelo Ministro da Justiça, ouvidos os advogados.
2. Até à realização das primeiras eleições para os órgãos da Ordem, a comissão instaladora referida no número anterior exercerá as funções dos órgãos previstos neste estatuto.
3. A comissão instaladora da Ordem será composta por cinco membros, que elegerão dentre si o respectivo presidente.

ARTIGO 124

(Exercício ilegal da advocacia)

1. O exercício da advocacia realizada de forma diversa do estabelecido no presente estatuto será considerado exercício ilegal da profissão, se outro crime não couber, e punido nos termos da lei.
2. Os magistrados e demais entidades públicas e privadas devem comunicar à Ordem o exercício ilegal do patrocínio judiciário.

ARTIGO 125

(Exercício da advocacia por técnicos jurídicos e assistentes jurídicos)

1. É permitido, aos técnicos jurídicos e assistentes jurídicos o exercício da advocacia nos termos seguintes:
 - a) os técnicos jurídicos exercerão a advocacia, relativamente às causas cujo valor não exceda a alçada do tribunal judicial provincial ou tratando-se de crimes a que não caiba pena superior à pena de prisão até dois anos com ou sem multa;
 - b) os assistentes jurídicos apoiarão em tudo o que for necessário os advogados e os técnicos jurídicos que de tal careçam e patrocinarão causas cujas acções não excedam a alçada do tribunal judicial distrital de 2.ª classe ou tratando-se de crimes a que não caiba pena de prisão superior a um ano com ou sem multa.
2. Os técnicos jurídicos referidos no número anterior exercerão a advocacia em igualdade de condições com os advogados, desde que na respectiva área territorial não existam advogados em número suficiente.
3. Os assistentes jurídicos exercerão igualmente a advocacia em igualdade de condições com os advogados desde que na respectiva área territorial não existam advogados ou técnicos jurídicos em número suficiente.
4. Para os efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 3 deste artigo, caberá à Ordem definir, para cada caso, os critérios das mencionadas insuficiências.

ARTIGO 126

(Representações)

Diploma especial regulará a criação, composição, funcionamento e atribuições das formas de representação referidas no artigo 2.

ARTIGO 127

(Revisão)

O presente estatuto deve ser revisto no prazo de três anos contados a partir da data da sua entrada em vigor.

Lei n.º 8/94

de 14 de Setembro

A abertura e receptividade do Governo da República de Moçambique à realização de iniciativas de investimentos em território nacional, constituem importantes instrumentos susceptíveis de contribuir para o fomento de empreendimentos promotores de desenvolvimento económico e social no país.

As condições geográficas e as potencialidades naturais que o país oferece para o desenvolvimento de empreendimentos de turismo, têm suscitado em vários investidores o interesse para a inclusão, nas suas propostas de investimentos, da possibilidade de exploração de jogos de fortuna ou azar em casinos.

O desenvolvimento e exploração das actividades de casinos em Moçambique poderá, em certa medida, contribuir para a geração de receitas públicas, fiscais e cambiais, necessárias para o fomento da realização de infraestruturas económicas e sociais, particularmente em zonas desfavorecidas do país, bem como para o complemento das acções de promoção do turismo, satisfazendo em simultâneo a procura potencial do jogo.

Assim, com vista ao estabelecimento do quadro legal e disciplinador da prática das actividades de exploração de Jogos de fortuna ou azar no país, a Assembleia da República, nos termos do n.º 2 do artigo 133 da Constituição, determina:

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO 1

(Do âmbito da lei)

As disposições da presente lei e dos seus diplomas complementares aplicam-se às concessões relativas à exploração de jogos de fortuna ou azar, no território da República de Moçambique.

ARTIGO 2

(Dos jogos de fortuna ou azar)

1. Para efeitos da presente lei denominam-se jogos de fortuna ou azar, aqueles cujos resultados são contingentes, por dependerem essencialmente da sorte.

2. Não são abrangidas no número anterior as apostas mútuas, nem as operações oferecidas ao público tais como lotarias, rifas, tómbolas e sorteios.

ARTIGO 3

(Da exploração e prática do jogo)

1. A exploração de jogos de fortuna ou azar pelas sociedades concessionárias e sempre condicionada à prévia concessão contratual, outorgada pelo Estado, nos termos do artigo 6.

2. A prática de jogos de fortuna ou azar só é permitida nas áreas de concessão e recintos autorizados nos termos dos artigos 4 e 10 desta lei, ouvida a Comissão Nacional de Jogos

CAPÍTULO II

Das concessões

ARTIGO 4

(Das áreas de concessão)

Compete ao Conselho de Ministros a definição das áreas de concessão para exploração de jogos de fortuna ou azar, tendo em conta a observância dos princípios de protecção e preservação do meio ambiente e o respeito pelas regras de mercado e de concorrência, em especial quando se trate de concessões em regime de exclusividade por zonas geográficas.

ARTIGO 5

(Dos regimes de licenças de concessão)

1. As concessões para exploração de jogos de fortuna ou azar podem ser efectuadas em regime de exclusividade ou de licença especial.

2. Considera-se regime de exclusividade, para efeitos da presente lei, as situações em que a exploração de casinos, dentro de uma área geográfica delimitada no respectivo contrato de concessão, é feita por uma única entidade jurídica concessionária visando servir o público em geral.

3. Considera-se licença especial, para efeitos desta lei, as situações de concessões de exploração de jogos de fortuna ou azar que, no âmbito dos objectivos da presente lei, vi em servir, exclusivamente, os membros ou sócios da colectividade especialmente criada.

ARTIGO 6

(Da forma, conteúdo e publicidade das concessões)

1. As concessões reveste a forma de contrato outorgado por escritura pública, registada no Ministério das Finanças.

2. Sem prejuízo de outras cláusulas que resultem da negociação contratual, o contrato de concessão deverá incluir cláusulas relativas às seguintes matérias.

- a) objecto do contrato;
- b) objecto de concessão;
- c) prazo da concessão;
- d) zonas ou locais de exploração de casinos;
- e) capital social e eventuais alterações aos estatutos;
- f) património estatal alocado (incluindo a terra);
- g) formas de utilização do património estatal;
- h) investimentos a realizar de natureza económica ou social, associados à exploração do casino;
- i) investimentos a realizar de natureza económica ou social de utilidade pública não lucrativa, para o casino;
- j) destino do património associado à concessão, findo o período de concessão;
- l) acções de promoção turística;
- m) fiscalização do projecto e da exploração de casinos;
- n) emprego e formação de pessoal;
- o) regime fiscal;
- p) regime cambial;
- q) suspensão, revogação e rescisão do contrato;
- r) resolução de diferendos;
- s) resolução das omissões

3. Os contratos de concessão deverão ser integralmente publicados no *Boletim da República*.

ARTIGO 7

(Dos prazos de concessão)

1. Os prazos das concessões definitivas, resultantes dos concursos públicos ou não, terão a duração mínima de dez anos e máxima de trinta anos.

2. Expirado o prazo de cada concessão definitiva, o mesmo será susceptível de prorrogação.

3. Nas prorrogações, serão susceptíveis de revisão todas as cláusulas do contrato em causa, incluindo as que estabeleçam o regime de concessão, ressalvados que sejam os direitos de terceiros.

4. As prorrogações deverão ser acordadas entre a entidade concedente e a concessionária, com a antecedência mínima de três anos em relação ao termo do prazo em curso.

ARTIGO 8

(Do objecto da concessão)

1. O objecto das concessões, atendendo ao disposto no n.º 2 do artigo 2 desta lei, compreende a exploração de algumas ou de todas as modalidades de jogos seguintes:

- Bacará;
- Bacará [ou «chemin de fer»];
- Bacará com dois tabuleiros de banca aberta;
- Bacará com dois tabuleiros de banca limitada;
- Banca Francesa;
- Black-Jack;
- Boule;
- Craps;
- Cussec;
- Doze Números;
- Ecarté;

- Fantan;
- Fantan de Dados;
- Keno;
- Máquinas Automáticas [ou «slot-machines»];
- Pai Kao;
- Roleta;
- Sap-I-Chi (ou jogo de doze cartas);
- Trinta e Quarenta;
- Bingo.

2. Compete ao Governo alargar a lista de modalidades de jogos prevista no número anterior, bem como aprovar os regulamentos respectivos.

3. A prática do bingo será também licenciada fora das áreas de casinos, devendo a respectiva exploração efectuar-se em salas adaptadas para o efeito, nos termos da legislação específica aplicável, aprovada pelo Governo.

ARTIGO 9

(Do licenciamento de exploração)

A concessão para a exploração de qualquer das modalidades de jogo previstas nos termos do artigo anterior não prejudica a necessidade de licenciamento específico prévio pela Inspeção Geral de Jogos, que instituirá as eventuais adaptações de regras dos jogos, atendidas as condições concretas do casino e da sua localização.

ARTIGO 10

(Dos recintos de exploração de casinos)

1. A exploração de jogos de fortuna ou azar deve confinar-se aos locais e recintos autorizados pela entidade concedente.

2. As características, localização e normas de funcionamento dos recintos autorizados para a exploração de jogos de fortuna ou azar serão definidos em legislação complementar, nos avisos do concurso ou nos respectivos contratos aos de concessão.

ARTIGO 11

(Das condições de concessão)

1. Como condições mínimas para a concessão da exploração de jogos, devem as concessionárias assumir o compromisso de:

- a) pagar a taxa de adjudicação da concessão, o imposto especial de jogo e demais remunerações devidas pela concessão e exploração do jogo, de acordo com os termos estabelecidos na presente lei;
- b) submeter a actividade de exploração dos jogos à fiscalização permanente, em particular as respectivas receitas brutas;
- c) sujeitar a sua actividade ao acompanhamento, em permanência, por parte da entidade concedente, através de delegados do Governo com a competência e atribuições definidas por lei ou por despacho do Ministro das Finanças, nos termos desta lei;
- d) efectuar a realização efectiva do capital social, nos termos previstos nesta lei, ou prestar caução e reforçá-la de forma a garantir o pleno cumprimento das obrigações contratuais;

2. Além das condições especificadas no n.º 1 deste artigo, podem outras serem estabelecidas no aviso do concurso ou ajustadas em negociações que eventualmente precedam a adjudicação.

3. As remunerações dos funcionários da Inspeção Geral de Jogos e dos delegados referidos na alínea c) do n.º 1 do presente artigo serão determinadas pelo Conselho de Ministros e pagos pelo Estado, tendo em conta os seguintes princípios:

- a) tais remunerações não obedecem aos mesmos critérios do quadro salarial do aparelho do Estado, durante o período em que o funcionário ou delegado estiver a exercer actividade decorrente da presente lei;
- b) o delegado exercerá as suas funções em regime de comissão de serviço;
- c) sob pena de incorrer em crime de peculato, em nenhuma circunstância e antes de decorridos pelo menos 10 anos após a cessação de funções como inspector ou delegado poderá este ser accionista, sócio, empregado, dirigente ou assessor de uma empresa concessionária da exploração de jogos.

ARTIGO 12

(Do concurso público)

1. A concessão da exploração de jogos de fortuna ou azar em casinos é feita por concurso público.

2. Ponderadas as razões de interesse público, e quando se trate de projectos de investimentos significativos de raiz a realizar por conta e risco dos investidores proponentes, poderá o Governo, excepcionalmente, adjudicar aos referidos investidores proponentes as concessões iniciais de exploração dos respectivos casinos, dispensando-se a realização de concurso público.

3. Os prazos de concessões adjudicadas nos termos do número anterior deverão ser determinados de modo a salvaguardar a legítima recuperação do investimento efectuado e a obtenção de uma retribuição justa e satisfatória dos capitais investidos.

ARTIGO 13

(Da adjudicação)

1. A adjudicação das concessões é sempre feita através de despacho proferido sobre informação fundamentada, podendo ser precedida de negociações, com vista à especificação e eventual estipulação de condições adicionais à do contrato-modelo.

2. A entidade competente para adjudicação tem a faculdade de, sempre que o entenda conveniente em defesa dos interesses do Estado, decidir pela não adjudicação da concessão posta a concurso.

3. Poderá ainda não ser efectuada a adjudicação, se o número de propostas válidas, recebidas em concurso, for inferior a duas.

4. Os despachos proferidos nos termos dos números anteriores do presente artigo serão notificados a todos os concorrentes, no prazo máximo de oito dias.

ARTIGO 14

(Dos prazos de concursos)

1. Na tramitação dos concursos, os prazos a fixar não podem ser superiores aos que, antecedendo a data do termo de cada uma das concessões em curso, seguidamente se indicam:

- a) para a publicação do aviso de abertura do concurso, três meses;
- b) para o recebimento das propostas, seis meses;
- c) para a adjudicação, três meses.

2. Nos concursos precedidos de pré-qualificação, esta deverá ficar concluída no prazo de sessenta dias contados a partir da data de encerramento da recepção das respectivas propostas.

3. Quando o concurso ficar deserto, ou se o número de concorrentes ou de propostas válidas for inferior a dois, ou, ainda, quando se decidir pela não adjudicação, a abertura de novo concurso poderá ser feita em qualquer altura, observando-se a tramitação descrita neste artigo, podendo, contudo, os respectivos prazos serem reduzidos até metade.

ARTIGO 15
(Da rescisão)

1. Além de outras situações contempladas no contrato, a concessão pode ser rescindida pela entidade concedente quando ocorra qualquer das seguintes circunstâncias:

- a) abandono da exploração ou sua suspensão injustificada por período superior a cento e vinte dias consecutivos ou cento e oitenta dias intercalados durante um ano;
- b) cessação da exploração, total ou parcial, temporária ou definitiva, seja qual for a natureza ou a forma que ela revestir, sem prévio consentimento da entidade concedente;
- c) falta de cumprimento, nos prazos indicados no contrato, das obrigações devidas e do pagamento das taxas e rendas, e de outras obrigações previstas no contrato de concessão;
- d) falta de realização do capital social, ou da prestação de caução, nos prazos previstos nesta lei ou contratualmente fixados.

2. A rescisão é decidida por despacho, que deverá ser publicado no *Boletim da República*.

3. Rescindida a concessão nos termos deste artigo, e ressalvadas as situações excepcionais a que alude o n.º 2 do artigo 24 da presente lei, reverterem para o Estado a caução e todo o património estatal alocado à concessionária bem como o demais património indissociável e adstrito à exploração de jogos, sem qualquer direito de indemnização à concessionária.

4. A rescisão decidida com fundamento no disposto na alínea c) do n.º 1, não prejudica a cobrança nem a execução fiscal do que for devido.

ARTIGO 16
(Da cessão da posição contratual)

A transferência para terceiros da exploração do jogo e das demais actividades que constituam objecto da concessão carece de autorização da entidade concedente.

ARTIGO 17
(Da suspensão)

1. A exploração de parte ou da totalidade das modalidades de jogos poderá ser suspensa, por ponderosos motivos de ordem interna ou internacional, retomando a entidade concessionária a sua exploração logo que a suspensão cesse sem que, com excepção do disposto no número seguinte, lhe assista o direito a qualquer indemnização.

2. O período de tempo durante o qual a exploração estiver suspensa, em virtude das circunstâncias previstas no número anterior, não será considerado na contagem do prazo da concessão.

ARTIGO 18
(Da revisão e rescisão)

Os contratos de concessão podem a todo o momento ser revistos ou rescindidos por mútuo acordo entre o concedente e as respectivas concessionárias.

CAPÍTULO III
Dos bens afectos às concessões

ARTIGO 19
(Dos bens do Estado)

1. A adjudicação da exploração de casino a funcionar em infra-estruturas existentes do Estado implica a transferência para a entidade concessionária, durante a vigência da concessão, dos direitos de fruição sobre os bens da propriedade do Estado, afectos contratualmente à concessão.

2. As entidades concessionárias devem assegurar a perfeita conservação ou substituição dos bens do Estado contratualmente afectos à concessão e de conformidade com as instruções da Inspeção Geral de Jogos.

3. A concessionária obriga-se também à boa conservação e preservação ecológico-ambiental dos sítios naturais, fauna e flora do parque circundante aos imóveis do complexo hoteleiro em que o casino se encontre integrado, salvo quando a entidade ou entidades proprietárias de todo ou parte do complexo e juridicamente distintas da concessionária, a isso se obriguem.

ARTIGO 20
(Do auto de entrega)

A adjudicação referida no artigo anterior constará do auto de entrega, feito em quadruplicado, compreendendo a relação de todos os bens do Estado abrangidos na adjudicação e assinado por representantes do Departamento do Património do Estado, da Inspeção Geral de Jogos e da entidade concessionária.

ARTIGO 21
(Do inventário dos bens afectos à concessão)

1. Os bens pertencentes ao Estado ou para ele reversíveis no termo da concessão constarão de inventário elaborado em quadruplicado, destinando-se um exemplar para o Departamento do Património do Estado, dois para a Inspeção Geral de Jogos e outro para a entidade concessionária.

2. O inventário deverá ser actualizado no final de cada exercício económico, promovendo-se a elaboração dos mapas correspondentes às alterações verificadas.

ARTIGO 22
(Da substituição de bens móveis)

1. Os bens móveis propriedade do Estado ou para ele reversíveis e afectos a uma concessão que, mediante acordo da Inspeção Geral de Jogos, forem substituídos pela entidade concessionária por outros destinados aos mesmos fins, constituirão, no termo da concessão, pertença do Estado.

2. Os bens móveis propriedade do Estado ou para ele reversíveis que a Inspeção Geral de Jogos e a entidade concessionária reconhecerem não serem necessários para efeitos da exploração da concessão, serão arrolados e entregues ao Departamento do Património do Estado.

ARTIGO 23

(Do equipamento, material e utensílios de jogo)

1. O equipamento, material e utensílios de jogo adquiridos pela entidade concessionária e indissociavelmente adstritos à exploração do jogo, serão reversíveis para o Estado no termo da concessão e, quando julgados pela Inspeção Geral de Jogos impróprios para a continuidade da sua utilização, serão postos fora de uso ou destruídos.

2. Se postos fora de uso, dar-se-lhes-á o destino previsto no n.º 2 do artigo anterior; se destruídos, será elaborado o respectivo auto pela Inspeção Geral de Jogos e vendidos os materiais daí resultantes, revertendo o respectivo produto para os cofres do Estado.

ARTIGO 24

(Das benfeitorias)

1. As benfeitorias que, a qualquer título, sejam feitas em imóveis e outros bens pertencentes ao Estado ou para ele reversíveis não conferem à entidade concessionária o direito a qualquer indemnização, com ressalva das situações previstas nos termos do número seguinte.

2. Situações excepcionais relativas a benfeitorias absolutamente necessárias e devidamente autorizadas para a sua realização, há menos de cinco anos do termo da concessão, serão analisadas casuisticamente para efeitos de eventual indemnização total ou parcial.

ARTIGO 25

(Das contrapartidas pelo uso de bens do Estado)

1. A concessionária deverá remunerar o Estado pela utilização e exploração dos bens e direitos àquele pertencentes, nos termos estabelecidos no respectivo contrato.

2. Os valores pecuniários das remunerações referidas no número anterior serão actualizados anualmente, de acordo com critérios a acordar contratualmente.

3. As remunerações relativas à utilização e exploração de bens pertencentes ao Estado, que eventualmente se lhes der utilização ou exploração diversa da prevista no contrato, deverão ser revistas por acordo prévio a estabelecer entre o Governo e a entidade concessionária.

ARTIGO 26

(Do pagamento das contrapartidas)

1. O pagamento das contrapartidas pecuniárias referidas no artigo anterior será efectuado pela entidade concessionária em prestações trimestrais, até ao dia 15 dos meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro de cada ano, na Recebedoria de Fazenda da respectiva área fiscal, mediante guia emitida pela Inspeção Geral de Jogos e por esta enviada à respectiva Repartição de Finanças.

2. No ano em que se iniciar a exploração serão apenas exigíveis, à concessionária, os duodécimos das contrapartidas pecuniárias contratualmente estabelecidas e correspondentes aos meses posteriores ao mês do início da exploração.

3. Terminados os prazos para pagamento à boca do cofre, a Repartição de Finanças devolverá à Inspeção Geral de Jogos dois exemplares da guia por esta emitida, com a nota de pagamento averbada, ou, no caso de incumprimento, com informação nesse sentido.

4. Para execução são competentes os Juízos das Execuções Fiscais, sendo título executivo bastante a certidão das guias não pagas nos prazos fixados no n.º 1 deste artigo, extraída pela Inspeção Geral de Jogos.

CAPÍTULO IV

Da tutela e suas competências

ARTIGO 27

(Da tutela)

1. A tutela de jogos de fortuna ou azar compete ao Ministério das Finanças.

2. Para assessoria e apoio no exercício e na execução técnica e corrente das funções de tutela de jogos pelo Ministério das Finanças, é criada a Inspeção Geral de Jogos, cuja composição, competência e normas de funcionamento serão aprovados pelo Conselho de Ministros.

3. Para órgão de apoio multidisciplinar e assessoria à Inspeção Geral de Jogos, e visando a assegurar a necessária coordenação inter-institucional, funcionará, na Inspeção Geral de Jogos, nos termos a regulamentar pelo Conselho de Ministros, uma Comissão Nacional de Jogos, presidida pelo Inspector Geral de Jogos, e constituída por elementos designados pelos respectivos dirigentes em representação da Comissão Nacional do Plano, da Comissão Nacional do Meio Ambiente, dos Ministérios das Finanças, da Justiça, do Interior, do Comércio e da Construção e Águas, do Banco de Moçambique e do Centro de Promoção de Investimentos.

4. A Comissão Nacional de Jogos integrará ainda, o representante do município ou municípios da área concernente ao projecto ou concurso de concessão para exploração do jogo em apreciação e outras entidades ou especialistas que o presidente da Comissão julgar ser conveniente a sua participação em cada sessão específica.

ARTIGO 28

(Das competências)

1. Para efeitos específicos da presente lei e sob a assistência e assessoria da Inspeção Geral de Jogos e da Comissão Nacional de Jogos, competirá ao Governo:

- a) adjudicar as concessões;
- b) prorrogar o prazo de duração das concessões;
- c) definir o regime, prazo, objecto e delimitação detalhada de cada concessão;
- d) decidir sobre a conveniência de pré-qualificação para admissão a concurso;
- e) fixar as condições de base a especificar nos avisos de abertura de concurso e homologá-las;
- f) acordar na revisão e revogação dos contratos de concessão;
- g) determinar as características e localização dos recintos afectos à exploração dos jogos de fortuna ou azar;
- h) outorgar em nome do Estado as escrituras dos contratos de concessão;
- i) determinar a suspensão da exploração dos jogos e a rescisão das concessões;
- j) nomear os administradores, delegados ou outros representantes do Estado em sociedades concessionárias em que este intervenha;
- l) aprovar o Regulamento da Inspeção Geral de Jogos;
- m) exercer as demais atribuições decorrentes desta lei.

2. O Conselho de Ministros poderá delegar num membro do Governo algumas das competências estabelecidas no número anterior.

3. A entidade a quem forem delegadas competências, nos termos do número precedente, poderá criar corpos de

consulta e assessoria especializados ou contratar serviços de entidades de comprovada experiência, por tempo determinado e com carácter eventual, para prestação de assistência ao exercício das funções delegadas.

CAPÍTULO V

Dos casinos

ARTIGO 29

(Dos casinos)

Os casinos são estabelecimentos do património público do Estado ou para ele reversíveis e por ele afectos à exploração e prática de jogos de fortuna ou azar, em regime de concessão e em associação ou não com outras actividades auxiliares ou complementares, nas condições contratualmente estabelecidas em conformidade com a presente lei.

ARTIGO 30

(Dos requisitos)

1. Os casinos devem satisfazer os requisitos de funcionalidade, conforto, comodidade e segurança e serem dotados de mobiliário e equipamento cuja qualidade e estado de funcionamento devem manter-se continuamente adequados às exigências dos serviços respectivos.

2. A execução de quaisquer obras nos casinos, que não sejam de simples conservação, depende da prévia concordância da Inspeção Geral de Jogos, a solicitar pela concessionária.

3. É vedada a utilização da palavra «casino», só ou em associação com outros vocábulos, na denominação de quaisquer pessoas, singulares ou colectivas, ou para nome de quaisquer outros estabelecimentos ou edifícios que não sejam os regidos por esta lei.

ARTIGO 31

(Dos períodos de funcionamento e de abertura)

1. Os casinos devem funcionar, normalmente, em todos os dias do ano, podendo os respectivos períodos de funcionamento serem reduzidos pela Inspeção Geral de Jogos, com observância do disposto no artigo 44 desta lei.

2. Sem prejuízo do disposto no presente diploma e demais legislação aplicável, poderão as entidades concessionárias estabelecer o período próprio de abertura ao público dos casinos e das actividades neles integradas.

3. A direcção do casino deverá comunicar ao serviço de inspecção, com três dias de antecedência, qualquer alteração do período de abertura ao público.

ARTIGO 32

(Da proibição de acesso aos casinos)

1. O acesso aos casinos é reservado, devendo as concessionárias não permitir a frequência de indivíduos que, designadamente:

- a) estejam drogados, intoxicadas ou embriagados;
- b) não manifestem intenção de utilizar os serviços neles prestados;
- c) se recusem, sem causa legítima, a pagar os serviços utilizados;
- d) possam causar cenas de violência, distúrbios ao ambiente ou causar estragos.
- e) possam incomodar os demais utentes do casino com o seu comportamento e apresentação:

- f) sejam acompanhados por animais;
- g) exerçam actividades de venda ambulante;
- h) sejam portadores de armas, engenhos ou matérias explosivas;
- i) sejam portadores de aparelhos de registo de imagem ou de som;
- j) sejam membros das forças armadas e das corporações paramilitares fardados, quando não se encontrem em serviço.

2. Por sua iniciativa ou a pedido justificado das concessionárias ou dos próprios interessados, o Inspector Geral de Jogos poderá ainda proibir o acesso aos casinos a determinados indivíduos, nos termos da presente lei, por períodos não superiores a cinco anos.

3. Quando a proibição for meramente preventiva ou cautelar, não excederá dois anos e fundamentar-se-á em indícios reputados suficientes para se considerar inconveniente a presença nos casinos dos indivíduos visados.

4. Das decisões tomadas pelo Inspector Geral de Jogos cabe recurso para o Ministro das Finanças, nos termos da lei geral.

5. O recurso referido no número anterior dará entrada na Inspeção Geral de Jogos e obedecerá aos prazos fixados para notificação da decisão recorrida.

ARTIGO 33

(Do bilhete de entrada nos casinos)

1. O acesso aos casinos está sujeito a obtenção de bilhete de entrada, que incorpora o valor do imposto do selo cujo valor é fixado, sob proposta da Inspeção Geral de Jogos, pelo Ministro das Finanças.

2. Os frequentadores, enquanto permanecerem dentro dos casinos, deverão conservar os bilhetes de entrada e os documentos de identificação exibidos para efeitos do seu acesso aos referidos casinos.

3. A concessionária poderá dispensar o pagamento do bilhete de entrada aos hóspedes do complexo hoteleiro associado ao casino.

4. O acesso aos casinos sob licença especial fica sujeito à obtenção do respectivo cartão ou documento equivalente, competindo as operações de emissão, autenticação, controlo, obliteração e seu processamento à concessionária, que serão efectuadas por processos automáticos.

5. No acto da emissão do cartão é devido o imposto de selo pela elaboração do respectivo registo, que deverá ser conferido no dia seguinte pelo serviço de inspecção do jogo.

ARTIGO 34

(Do controlo de bilhetes de entrada)

Os porteiros dos casinos procederão ao controlo da entrada de frequentadores, mediante a exigência da apresentação do bilhete de entrada ou cartão emitido para esse efeito pela concessionária.

ARTIGO 35

(Dos avisos obrigatórios)

1. À entrada dos casinos, serão afixados, pelo menos na língua oficial, os avisos a seguir indicados, em local e caracteres claramente visíveis:

- a) o período de abertura das salas ao público;
- b) a tabela de preços de entrada nos casinos;
- c) as informações relativas à aplicação das disposições dos artigos 32, 39, 42 e 48 da presente lei

2. Nas salas de jogos bancados, junto ou sobre cada mesa de jogo, será igualmente afixado aviso onde se indique o número da mesa, o capital em giro inicial, o mínimo de apostas e o seu máximo, em cada uma das diferentes marcações possíveis.

ARTIGO 36

(Das providências de segurança)

Para o exercício das suas funções, a Inspeção Geral de Jogos e as concessionárias acordarão com as entidades competentes do Ministério do Interior, os procedimentos e meios que garantam a protecção e segurança física das instalações, trabalhadores e frequentadores de casinos.

ARTIGO 37

(Da utilização excepcional das instalações dos casinos)

1. Durante o horário de abertura dos casinos poderá a Inspeção Geral de Jogos autorizar, excepcionalmente, que as concessionárias reservem o acesso a certas salas dos casinos ou dêem temporariamente à sua utilização, finalidade diferente da prevista no respectivo contrato de concessão.

2. Mediante requerimento à Inspeção Geral de Jogos, com antecedência de três dias, poderão as concessionárias, fora do horário de abertura dos casinos, dar às respectivas salas utilização temporária diferente daquela para que estão destinadas.

3. Para manifestações de reconhecido interesse público, pode a Inspeção Geral de Jogos requisitar a utilização de salas dos casinos fora do seu horário de abertura, mediante justa compensação dos inerentes encargos à concessionária.

4. Podem ser utilizadas salas dos casinos para outras actividades de carácter comercial, quando a Inspeção Geral de Jogos, ouvidas as entidades que se mostrem necessárias, entenda não colidirem com o fim principal a que se destinam, as quais, no entanto, só podem ser cedidas pela concessionária a terceiros a título de mera ocupação com carácter precário.

CAPÍTULO VI

Das salas de jogo

ARTIGO 38

(Das salas de jogos)

1. Os jogos de fortuna e azar são explorados em salas especialmente concebidas para a respectiva prática de actividades inerentes, devendo as salas de jogos bancados ser construídas por forma a que o que nelas se passe não possa ser visto do seu exterior.

2. Nos casinos podem existir salas reservadas para determinados jogos e jogadores, desde que autorizadas pela Inspeção Geral de Jogos.

3. Em outros locais dos casinos, com acesso reservado a maiores de 18 anos, poderão ser exploradas máquinas de jogo de fortuna ou azar.

4. É interdito aos frequentadores dos casinos o acesso aos compartimentos das zonas de serviço para as salas de jogos.

5. Nas salas de jogo, quando possível, devem ser delimitadas zonas reservadas a não fumadores.

ARTIGO 39

(Das restrições de acesso às salas de jogos)

1. O acesso às salas de jogos de fortuna ou azar é reservado, devendo o director do serviço de jogos ou a Inspeção Geral de Jogos, recusar a entrada aos indivíduos

cujas presenças nas referidas salas considerem inconveniente.

2. Independentemente do estabelecido no número precedente, é vedada a entrada nas salas de jogos aos seguintes indivíduos:

- a) menores de idade inferior a 18 anos;
- b) incapazes, inabilitados e culpados de falência fraudulenta, nos termos da lei, excepto quando tenham sido reabilitados;
- c) quando não em serviço, os empregados dos casinos explorados pela respectiva entidade patronal;
- d) deputados da Assembleia em qualquer escalão, membros do Governo ou equiparados e os Secretários de Estado;
- e) funcionários públicos ou bancários exercendo funções de caixa, tesoureiro ou recebedor, gerentes bancários e chefes de repartição das áreas fiscais.

3. Para o cumprimento do disposto, entre outros, nas alíneas b), d) e e) do n.º 2 deste artigo, a Inspeção Geral de Jogos obterá das entidades competentes listas dos elementos abrangidos pela interdição, que as comunicará às concessionárias.

ARTIGO 40

(Da expulsão das salas de jogos)

1. Todo aquele que for encontrado numa sala de jogos em infracção às disposições legais, ou quando seja inconveniente a sua presença, será mandado retirar-se pelos inspectores da Inspeção Geral de Jogos ou pelo director do serviço de jogos, sendo a recusa de saída considerada crime de desobediência qualificada, no caso de a ordem ser dada ou confirmada pelos referidos inspectores.

2. Sempre que o director do serviço de jogos tenha de exercer o poder conferido pelo número anterior, deve comunicar a sua decisão ao serviço de inspecção no prazo de 24 horas, indicando os motivos que a justificam e as testemunhas que possam ser ouvidas sobre os factos, pedindo a confirmação da medida adoptada.

3. A expulsão das salas de jogos, nas condições referidas nos números anteriores, pode implicar a interdição preventiva de entrada em casinos, nos termos do artigo 32.

ARTIGO 41

(Do livre acesso)

1. Quando no desempenho das suas funções e devidamente credenciados para o efeito, podem entrar nas salas de jogos, ficando-lhes, contudo, vedada a prática do jogo, directamente ou por interposta pessoa:

- a) os magistrados do Ministério Público, as autoridades policiais e seus agentes, os funcionários do Turismo, os agentes e inspectores de Finanças, do Trabalho e da Banca;
- b) os delegados sindicais e membros das comissões de trabalhadores.

2. O Inspector Geral de Jogos e os inspectores da Inspeção Geral de Jogos poderão autorizar, em circunstâncias especiais, o acesso às salas de jogos de pessoas não abrangidas nos n.ºs 1 e 2 dos artigos 32 e 39 da presente lei, sem observância das formalidades prescritas, não lhes sendo, todavia, permitido jogar, directamente ou por interposta pessoa.

3. Compete à Inspeção Geral autorizar o director do serviço do jogo a exercer a faculdade prevista no número precedente.

ARTIGO 42
(Da documentação da identificação)

Para o acesso às salas de jogos de fortuna ou azar poderá ser exigida a identificação dos frequentadores, através de qualquer dos documentos seguintes.

- A) Em relação a cidadãos moçambicanos:
- a) bilhete de identidade;
 - b) cartão de trabalho;
 - c) outro documento autorizado pela Inspeção Geral de Jogos.
- B) Para estrangeiros e apátridas residentes no país:
- a) autorização de residência;
 - b) cartão diplomático;
 - c) passaporte;
 - d) outro documento autorizado pela Inspeção Geral de Jogos.

ARTIGO 43
(Da identificação e controlo p/acesso às salas de jogo)

As concessionárias poderão manter durante o tempo de abertura ao público, junto à entrada das salas de jogos, um serviço devidamente organizado, apetrechado e dotado com pessoal competente para identificação e controlo dos frequentadores e suas entradas.

ARTIGO 44
(Do período de abertura das salas de jogos)

1. As salas de jogos estão abertas ao público, normalmente entre as 15 horas de cada dia e as 4 horas do dia seguinte, salvo mediante autorização prévia da Inspeção Geral de Jogos para a adopção de horário diferente.

2. Dentro do período de abertura referido no número anterior, a direcção do casino poderá fixar horário específico para as respectivas salas de jogos.

3. A direcção do casino poderá solicitar à Inspeção Geral de Jogos, com antecedência mínima de 15 dias, autorização para alargar o período máximo de abertura referido no n.º 1 deste artigo.

4. Nos casos previstos nos n.ºs 1 e 3 deste artigo, a Inspeção Geral de Jogos determinará os serviços inerentes às salas de jogos cujo funcionamento deverá permanecer assegurado.

ARTIGO 45
(Do encerramento das salas de jogos)

1. As salas de jogos só poderão ser encerradas antes do horário em vigor, mediante prévia comunicação ao serviço de inspeção, nos casos em que, decorridos 30 minutos:

- a) não houver jogadores na sala;
- b) nenhum jogador tiver efectuado qualquer aposta.

2. A hora determinada para o encerramento das salas de jogos far-se-á ouvir um sinal sonoro, após o qual só poderão ser anunciadas mais duas jogadas.

ARTIGO 46
(Do equipamento de vigilância e controlo)

1. As entidades concessionárias instalarão nas salas de jogos equipamento electrónico e de gravação de som e imagem de vigilância e controlo, como medida de protecção e segurança das instalações, pessoas e bens e para verificação de situações anormais.

2. Com excepção do previsto no número anterior, não é permitido nas salas de jogos, durante o período de abertura ao público, fazer uso de aparelhos de registo ou de transmissão de imagem ou de som.

3. As gravações de imagem e som feitas através do equipamento de vigilância e controlo, nos termos do n.º 1 deste artigo, destinam-se exclusivamente à fiscalização das salas de jogos, sendo proibida a sua utilização para fins diferentes, e obrigatória a sua destruição pela entidade concessionária, logo que desnecessárias, mediante autorização expressa da Inspeção Geral de Jogos.

ARTIGO 47
(Da obrigatoriedade de utilização de dinheiro ou símbolos)

1. Os jogos de casinos só poderão ser praticados mediante a utilização efectiva de dinheiro com curso legal, podendo este ser substituído por símbolos convencionais que o represente, de acordo com as regras dos jogos, nomeadamente por fichas ou cartões.

2. As entidades concessionárias competirá, sob a autorização da Inspeção Geral de Jogos, emitir e lançar em circulação os símbolos convencionais a que alude o número anterior, quando se repute necessário para a boa exploração de jogos, cabendo às mesmas concessionárias garantir o respectivo reembolso na moeda com que tiverem sido adquiridos.

ARTIGO 48
(Dos empréstimos, usura, venda, promessa de venda e penhor)

1. É vedada, nas salas de jogos e outros recintos dos casinos, a prática de empréstimos, de usura, de venda, de promessa de venda ou penhor de bens.

2. São nulas, inexistentes e ilegais quaisquer obrigações ou direitos assumidos em violação do disposto no número anterior.

3. Não serão consideradas empréstimos as importâncias reunidas por jogadores que, de acordo com os usos ou costumes, constituam um fundo comum destinado a ser posto em jogo.

ARTIGO 49
(Da caixa vendedora)

1. A troca de dinheiro por fichas só poderá efectuar-se em caixa para esse fim destinada (caixa vendedora), ou por intermédio de ficheiros volantes, munidos de mala contendo uma dotação em fichas, previamente fixada pelo director do serviço de jogos e comunicada à Inspeção Geral de Jogos.

2. Sempre que se repute necessário, os ficheiros volantes poderão efectuar na caixa vendedora, em que a dotação da respectiva mala tiver sido constituída, a troca do dinheiro que tenham realizado por fichas de igual valor.

3. Será obrigatória a existência de conta corrente entre a caixa da vendedora e os ficheiros volantes que nela se tiverem abastecido.

4. A Inspeção Geral de Jogos poderá autorizar que a troca de dinheiro por fichas se faça nas mesas de jogo.

5. Em todas as salas de jogos de casinos poderão ser utilizados cartões de crédito bancários.

6. Em todas as salas de jogos poderá também funcionar equipamento que permita a movimentação, por meios automáticos, das contas bancárias de frequentadores, bem como o serviço destinado à aceitação de cheques, nacionais e/ou estrangeiros.

7. A aceitação de cheques nos casinos é da livre iniciativa e responsabilidade da concessionária.

ARTIGO 50
(Da troca de fichas por cheques)

1. As entidades concessionárias poderão manter nas salas de jogos um serviço destinado à troca de fichas por cheques, nominativos ou ao portador, e em moeda autorizada pelo Banco de Moçambique, sacados sobre contas de pessoas singulares, para cujo movimento for bastante a assinatura do frequentador, devendo, no acto, efectuar no respectivo livro de registo a correspondente inscrição.

2. Os cheques trocados deverão apresentar-se preenchidos e corresponder, cada um, a uma única entrega de fichas de valor igual ao do cheque.

3. Os cheques referidos nos números anteriores cuja aceitação não for obrigatória, não são resgatáveis, mas, se nisso a concessionária concordar, podem ser inutilizados nos cinco dias posteriores ao da sua aceitação, por forma a não poderem ser de novo utilizados, devendo as entidades concessionárias efectuar no livro de registo o correspondente averbamento.

4. As concessionárias são obrigadas a apresentar em substituição bancária, no prazo de oito dias, os cheques não inutilizados, devendo efectuar no respectivo livro de registo o correspondente averbamento e arquivar os documentos bancários comprovativos do seu crédito em conta ou pagamento.

5. Se os cheques forem devolvidos por falta de provisão, anotar-se-á esse facto no livro de registo, somente então se seguindo o uso pela concessionária dos meios legais para efectuar a cobrança.

6. Todas as operações de registo previstas neste artigo e no n.º 5 do artigo anterior, bem como os respectivos documentos comprovativos, serão conferidos pelos inspectores em serviço no casino.

ARTIGO 51
(Das operações cambiais)

Mediante prévia autorização do Banco de Moçambique e observada a legislação em vigor sobre a matéria, é permitida a instalação, nos casinos, do serviço destinado à realização de operações cambiais.

ARTIGO 52
(Da caixa compradora)

1. Nas salas de jogos haverá uma caixa compradora de fichas, destinada à troca por dinheiro das fichas na posse dos jogadores, das que tiverem sido por estes dadas a título de gratificação aos empregados e daquelas que se destinarem à assistência social.

2. As fichas na posse dos jogadores, depois de inutilizados os cheques por eles emitidos para a sua aquisição, são trocados na moeda com que foram adquiridas. O pagamento de somas até um valor máximo fixado pela Inspeção Geral de Jogos, poderá ser efectuado em moeda à conveniência do jogador, sendo o restante da soma saldado por cheque.

3. A caixa compradora deverá ter sempre em cofre, no início de cada sessão, a importância que for determinada pela Inspeção Geral de Jogos, ouvidas as entidades concessionárias e tendo em conta o movimento dos casinos.

4. A Inspeção Geral de Jogos poderá autorizar que parte da importância referida no número anterior se encontre em depósito bancário, imediatamente mobilizável.

5. Na caixa compradora poderá ainda funcionar o serviço destinado à realização de operações cambiais, a que alude o artigo anterior.

ARTIGO 53
(Do funcionamento de caixa única)

A Inspeção Geral de Jogos poderá autorizar que as operações previstas para as caixas compradora e vendedora sejam feitas numa única caixa, quando as condições das salas de jogos o permitirem, sem inconvenientes.

ARTIGO 54
(Das importâncias destinadas à assistência social)

1. As importâncias ou fichas encontradas no chão, deixadas sobre as mesas ou abandonadas no decurso da partida, e cujo dono não for possível determinar, serão logo entregues ao director do serviço de jogos, devendo os valores correspondentes ser entregues à entidade do Governo responsável pela acção social, até ao dia 15 de cada mês, mediante depósito bancário.

2. Igual destino será dado às importâncias das paradas em divergências quando, não sendo possível identificar o verdadeiro dono, os litigantes não chegarem a acordo, até ao momento do início do golpe seguinte.

3. O montante das paradas abandonadas postas em jogo será constituído pela importância da aposta inicial, acrescida dos ganhos acumulados, até ao momento em que, ao procurar individualizar-se o seu dono, se concluir que, efectivamente, aquelas importâncias estão abandonadas.

4. Caso o legítimo proprietário de alguma das importâncias ou fichas encontradas abandonadas se fizer reconhecer e provar o seu direito até ao fim da partida, deverão as mesmas ser-lhe devolvidas.

5. Diariamente, e em relação ao dia anterior, o director do serviço de jogos enviará ao serviço de inspecção no casino um mapa donde constem:

- a) as importâncias encontradas no chão;
- b) o valor das fichas abandonadas, com a indicação do respectivo local;
- c) a importância das paradas que não tiverem sido pagas por divergência verificada entre os jogadores, com a indicação das respectivas bancas.

ARTIGO 55
(Da autorização de material de jogo)

1. Só será permitida a utilização de material e utensílios para a prática de jogos de fortuna ou azar nas salas de jogos e nas salas de treino autorizadas pela Inspeção Geral de Jogos.

2. O material e utensílios referidos no número anterior deverão estar sempre acondicionados por forma a não poderem ser utilizados indevidamente.

ARTIGO 56
(Do material de jogo)

O fabrico, importação, venda e transporte de material e utensílios caracterizadamente destinados à exploração de jogos de fortuna ou azar carecem de autorização da Inspeção Geral de Jogos, que, igualmente, aprovará os respectivos modelos.

CAPÍTULO VII
Das concessionárias e pessoas afectas à exploração do jogo

ARTIGO 57
(Das concessionárias e corpos sociais)

1. A elegibilidade a concessionária de exploração de jogos de casinos é reservada a sociedades anónimas.

2. No acto da apresentação da proposta do projecto de casino, a proponente ou concorrente deverá submeter a seguinte documentação complementar:

- a) suas referências bancárias, emitidas por um banco de reconhecida capacidade, idoneidade e reputação;
- b) documentos comprovativos da sua existência legal como pessoa colectiva;
- c) relatórios e balanços de contas do último exercício económico, bem como eventuais catálogos, brochuras e outras publicações ilustrativas da(s) actividade(s) que exerce, tratando-se de sociedades já existentes;
- d) proposta do projecto de estatutos da sociedade a constituir e a registar em Moçambique para, através dela, levar a cabo a implementação do projecto proposto e a exploração da respectiva actividade;
- e) proposta de eventuais alterações a introduzir no respectivo pacto social, existindo já a sociedade;
- f) contrato de associação entre os parceiros, se houver;
- g) estudo de avaliação do impacto ambiental do projecto ou projectos associados à concessão para exploração do casino ou casinos em questão.

2. Sem prejuízo das incapacidades definidas na lei geral, não pode candidatar-se a concessionária e nem fazer parte dos corpos sociais de concessionárias e de direcções dos casinos, exercer a função de director do serviço de jogos ou ser empregado de um casino todo aquele que, dentro ou fora do país, tenha sido condenado por crime doloso a pena de prisão superior a seis meses.

ARTIGO 58

(Do capital social)

1. O capital social de uma concessionária não poderá ser inferior a cem mil milhões de meticais, actualizável a partir da data de entrada em vigor da presente lei com base nas alterações das taxas de inflação e de câmbio, ou inferior a 40 por cento do investimento total do empreendimento proposto, fixando-se a quantia mínima no valor equivalente.

2. No acto da constituição da sociedade deverá mostrar-se realizado pelo menos 10 por cento do capital social, devendo o remanescente ser realizado de forma escalonada nos termos a definir no contrato de concessão, num prazo máximo de cinco anos.

3. A parte do capital social que, nos termos dos números anteriores, não se mostrar realizada deverá ser garantida por caução ou garantia bancária prestada, nas condições aprovadas pelo Banco de Moçambique ou consignadas no respectivo contrato de concessão.

4. Será sempre representada por acções nominativas e registadas a participação, no capital social, que corresponda a investimento directo estrangeiro, carecendo, neste caso, autorização da entidade competente qualquer cessão de direitos de propriedade sobre o investimento.

5. Pelo menos 26 por cento do capital social deverá permanecer como propriedade de pessoas singulares e/ou de pessoas colectivas nacionais, em que igual percentagem do respectivo capital pertença a cidadãos moçambicanos, ou a instituições nacionais de direito público ou privado.

6. Em nenhuma circunstância poderá a participação moçambicana ser inferior à percentagem fixada no número anterior, ou inferior ao mínimo requerido estatutariamente,

para os respectivos titulares poderem participar efectivamente na tomada das decisões de fundo sobre os destinos da sociedade concessionária, nomeadamente, as seguintes:

- a) alteração dos estatutos sociais;
- b) admissão de novos sócios;
- c) alteração do capital social e eventuais ajustamentos na distribuição das quotas;
- d) dissolução e liquidação da sociedade;
- e) contracção de responsabilidades que comprometam ou absorvam mais de 50 por cento do capital social, ou da situação líquida da sociedade.

ARTIGO 59

(Da representação da concessionária)

1. A administração da entidade concessionária será, para todos os efeitos, a representante legal desta nas suas relações com terceiros e o Estado, considerando-se as notificações feitas a qualquer dos seus membros como feitas à própria administração.

2. Na ausência ou impedimento da administração, a direcção do casino assumirá, através de qualquer dos seus membros e nos termos do número anterior, a representação legal da concessionária.

3. A designação de director, acompanhada ou não de qualquer qualificativo, só poderá ser utilizada pelos membros da administração da entidade concessionária, da direcção do casino e pelo director do serviço de jogos.

ARTIGO 60

(Da direcção do casino)

1. Os casinos serão geridos por uma direcção constituída por, pelo menos, dois administradores gerentes da entidade concessionária residentes ou domiciliados na zona de concessão, um dos quais a presidirá, e pelo menos um administrador de nacionalidade moçambicana designado pelos detentores da participação do capital nacional conforme previsto nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 58.

2. A gestão referida no número anterior poderá ser delegada num director executivo, residente ou domiciliado na zona de concessão, mediante autorização prévia da Inspeção Geral de Jogos.

3. Quando a mesma concessão compreender a exploração de vários casinos, os administradores ou gerentes da concessionária poderão integrar as direcções de mais de um deles.

4. As funções de membro da direcção do casino não podem ser delegadas ou mandatadas e devem por ele ser desempenhadas pessoalmente, tomando-se como praticados por este órgão directivo os actos praticados por qualquer dos seus membros.

ARTIGO 61

(Do emprego de trabalhadores moçambicanos)

1. As entidades concessionárias para a exploração de jogos de casinos no país obrigam-se, em relação ao total dos postos de trabalho a criar em cada estabelecimento, a garantir o emprego de trabalhadores moçambicanos correspondente a, pelo menos:

- a) sessenta e cinco por cento em qualquer dos primeiros cinco anos de actividade;
- b) oitenta por cento, do sexto ao nono ano de actividade; e
- c) noventa e cinco por cento a partir do décimo ano de actividade em diante.

2. Os encargos incorridos em programas de formação profissional, previamente aprovados pela Inspeção Geral de Jogos, para trabalhadores moçambicanos, com vista ao cumprimento do disposto no número anterior, beneficiam da dedução à matéria colectável do imposto especial, previsto nos termos do artigo 68 desta lei, até ao limite máximo de três por cento da referida matéria colectável.

ARTIGO 62

(De outros empregados em serviço nas salas de jogos)

Poderá a Inspeção Geral de Jogos, sob solicitação da entidade concessionária, autorizar a admissão nas salas de jogos de empregados da concessionária, que não façam parte dos quadros de pessoal das salas de jogos, para assegurarem o exercício de determinadas funções auxiliares e necessárias, nomeadamente as de assistir aos clientes e elucidá-los sobre os procedimentos, regras e formas de jogar.

ARTIGO 63

(Do segredo profissional)

Excepto quando solicitadas pelas autoridades judiciais ou por inspectores da Inspeção Geral de Jogos, no exercício das respectivas competências, e com observância dos limites fixados por lei e/ou por eventuais contratos concluídos com o Governo, todos os empregados que prestem serviço nas salas de jogos devem guardar segredo das informações que detenham mercê do exercício das suas funções.

ARTIGO 64

(Dos deveres dos empregados das salas de jogos)

Todos os empregados que prestem serviço nas salas de jogos são especialmente obrigados a:

- a) Cumprir, na parte que lhes diga respeito, as disposições legais e as circulares de instruções da Inspeção Geral de Jogos relativas à exploração e prática do jogo bem como ao exercício da sua profissão;
- b) exercer as suas funções com zelo, diligência e correcção, usando de urbanidade para com os frequentadores, superiores hierárquicos, funcionários do serviço de inspecção e colegas;
- c) cuidar da sua boa apresentação pessoal e usar, quando em serviço, o traje aprovado pela Inspeção Geral de Jogos, sob proposta da concessionária.

ARTIGO 65

(Das actividades proibidas aos empregados das salas de jogos)

1. A todos os empregados que prestem serviço nas salas de jogos é proibido:

- a) tomar parte no jogo, directamente ou por interposta pessoa;
- b) fazer empréstimos, usura, venda, promessa de venda ou penhor nas salas de jogos de casino;
- c) ter em seu poder fichas de modelo em uso nos casinos para a prática de jogos ou símbolos convencionais, cuja proveniência ou utilização seja justificada pela necessidade de prática do jogo;
- d) ter participação, directa ou indirecta, nas receitas do jogo;
- e) solicitar gratificações ou manifestar o propósito de as obter.

2. Para determinadas categorias de empregados a definir pela Inspeção Geral de Jogos, as restrições referidas no

número anterior são aplicáveis, não só com relação ao casino empregador, como também com relação aos restantes casinos que operem no país.

ARTIGO 66

(Da aceitação de gratificações)

1. Aos empregados das salas de jogos é permitido, nos termos devidamente regulamentados, aceitar as gratificações que, espontaneamente, lhes sejam dadas pelos frequentadores.

2. Logo após o recebimento, as gratificações serão obrigatoriamente introduzidas em caixas de modelo próprio existentes nas salas de jogos, sendo proibida a sua percepção individual por qualquer dos empregados, a que se refere o número anterior.

CAPÍTULO VIII

Do regime fiscal

ARTIGO 67

(Da taxa de adjudicação da concessão para exploração de jogo)

A concessionária efectuará, no acto de adjudicação da concessão para a exploração do jogo, o pagamento da taxa de adjudicação, actualizável a partir da data da entrada em vigor da presente lei com base nas taxas de inflação e de câmbio, equivalente a:

- a) três mil milhões de meticais, para exploração de casinos em instalações de infraestruturas existentes;
- b) mil milhões de meticais, em relação aos casinos a operar em infraestruturas inoperacionais a reabilitar e/ou a expandir;
- c) quinhentos milhões de meticais, quando se trate de casinos a operar em infraestruturas novas a construir de raiz.

ARTIGO 68

(Do imposto especial sobre o jogo)

1. Pela efectiva exploração do jogo, as concessionárias obrigam-se ao pagamento de um imposto especial, incidente sobre as receitas brutas resultantes da exploração do jogo após os pagamentos dos ganhos aos jogadores, a ser fixada no contrato de concessão, a qual não deverá, em caso algum:

- a) ser inferior a trinta por cento e nem superior a cinquenta por cento das receitas brutas, tratando-se de casinos a funcionar em instalações de infraestruturas existentes; e
- b) ser inferior a vinte por cento e nem superior a quarenta por cento, em relação a casinos a operar em instalações de infraestruturas a construir, reabilitar ou expandir.

2. O exercício pelas concessionárias de quaisquer outras actividades não abrangidas no n.º 1 do presente artigo fica sujeito ao regime tributário geral, incluindo no que se refere aos gozos dos benefícios ou incentivos fiscais associados a investimentos realizados nos termos da lei.

ARTIGO 69

(Do desenvolvimento do turismo, fiscalização e controlo do jogo)

O Conselho de Ministros fixará, da receita cobrada nos termos do artigo anterior, uma percentagem não inferior a 10 por cento e nem superior a 20 por cento, cujo montante

será consignado para o financiamento de acções de fomento do turismo e desenvolvimento da capacidade de funcionamento dos serviços encarregues do controlo, acompanhamento e fiscalização das actividades de casinos e jogos, designadamente, o Fundo Nacional do Turismo, a Administração Fiscal e a Inspeção Geral de Jogos.

ARTIGO 70

(Das benefícios especiais para as zonas de concessão)

1. O contrato de concessão estabelecerá obrigações especiais de financiamento ou desenvolvimento de infra-estruturas de base e utilidade pública e/ou de prestação de determinados serviços de carácter social não lucrativo, de acordo com os planos de desenvolvimento económico e social do município ou municípios da zona de concessão, fixando-se o montante total dos respectivos encargos no mínimo correspondente a cinco por cento e máximo de vinte e cinco por cento das receitas totais anuais colectadas pelo Estado, nos termos do artigo anterior.

2. Complementarmente ao disposto no número precedente, revertem para o município ou municípios da respectiva zona de concessão, cinquenta por cento das receitas provenientes da cobrança do imposto de selo incorporado nos bilhetes e cartões de entrada nos casinos.

ARTIGO 71

(Da isenção fiscal)

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 67 e 68 da presente lei, as concessionárias e os respectivos sócios gozam de isenção de quaisquer outras contribuições e impostos de qualquer natureza, quer gerais ou extraordinárias, que devam ou venham a incidir sobre as receitas e lucros do jogo.

2. A isenção prevista no presente artigo não prejudicam a obrigatoriedade de apresentação das contas e das declarações fiscais previstas na lei geral.

3. As concessionárias beneficiarão da isenção dos direitos de importação e dos Impostos de Circulação e de Consumo sobre os bens de equipamento e materiais importados e destinados exclusivamente à implementação, reabilitação, expansão e/ou modernização e arranque da exploração de empreendimentos de casinos, aprovados nos termos do artigo 76 da presente lei.

ARTIGO 72

(Do cumprimento das obrigações fiscais)

O imposto devido nos termos desta lei deverá ser pago quinzenalmente e dentro dos primeiros sete dias úteis seguintes ao último dia da quinzena a que o pagamento se reportar na Recebedoria da Fazenda da respectiva área fiscal.

CAPÍTULO IX

Das penalidades

ARTIGO 73

(Das penalidades em geral)

1. A falta de cumprimento, quando não dolosa, de obrigações assumidas contratualmente, e quando não constitua fundamento suficiente para a rescisão da concessão, sujeita a concessionária às multas estabelecidas na presente lei ou no respectivo contrato de concessão.

2. As multas têm natureza administrativa e são aplicadas pela entidade fiscalizadora, delas cabendo recurso para o Ministro das Finanças.

3. O pagamento das multas não prejudica o procedimento civil ou criminal a que, porventura, houver lugar.

4. Pelo pagamento das multas é exclusivamente responsável a entidade concessionária, mesmo que a sociedade tenha sido dissolvida.

5. Em caso de falta de pagamento das multas proceder-se-á, através do Juízo de Execuções Fiscais, à sua cobrança coerciva.

ARTIGO 74

(Das penalidades de transgressões fiscais)

1. A falta de entrega nos cofres do Estado ou a entrega fora do prazo estabelecido de todo ou parte da taxa ou do imposto devido será punida com multa igual à importância em dívida, nos casos de mera negligência, e por multa variável entre o dobro e o quintuplo do montante devido, quando a infracção for cometida dolosamente, sem prejuízo de sanção mais grave ou procedimento civil ou criminal, se o acto a isso dê lugar.

2. Cabe à Inspeção Geral de Jogos a autuação das transgressões, bem como a respectiva remessa à Direcção Nacional de Impostos e Auditoria, para os procedimentos processuais subsequentes.

ARTIGO 75

(Do controlo da observância do regime fiscal)

Compete à Direcção Nacional de Impostos e Auditoria, em coordenação com a Inspeção Geral de Jogos, implementar, fiscalizar e controlar a observância do regime fiscal aplicável nos termos da presente lei.

CAPÍTULO X

Disposições finais

ARTIGO 76

(Da tramitação e aprovação das propostas de investimentos)

Sem prejuízo das competências específicas estabelecidas na presente lei e respectivos diplomas regulamentares, o processo de submissão e de aprovação das propostas de empreendimentos destinados à exploração de jogos de fortuna ou azar, que envolvam a realização de investimentos, observará os procedimentos estabelecidos na legislação sobre matérias de investimentos em vigor no país, salvaguardando-se, contudo, a aplicação do regime fiscal especial previsto nesta lei para os rendimentos decorrentes especificamente da exploração de jogos.

ARTIGO 77

(Da regulamentação complementar)

O Governo publicará, no prazo de cento e oitenta dias, a regulamentação desta lei, incluindo a que se mostre necessária para a definição de mecanismos processuais e de controlo.

Aprovada pela Assembleia da República.

O Presidente da Assembleia da República, *Marcelino dos Santos*.

Promulgada em 14 de Setembro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, *JOAQUIM ALBERTO CHISSANO*.

Lei n.º 9/94
de 14 de Setembro

Reconhecendo-se que os jogos com carácter social e de divertimento, nomeadamente, o bingo, loto, sorteio, rifas, tómbolas, jogos tradicionais e outros não abrangidos pela Lei n.º 8/94, são uma forma de diversão social e podem também constituir uma importante fonte de rendimentos para o fomento de actividades no campo de benemerência, acção social, cultural e desporto.

Conscientes da necessidade de adopção de um quadro legal que institucionalize a prática de jogos com carácter eminentemente social, visando os fins e objectivos referenciados, e sendo do interesse do Estado prestar apoio aos diferentes sectores que intervêm no desenvolvimento de actividades na área social, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1
(Jogos de diversão social)

Para efeitos da presente lei são considerados jogos de diversão social o loto, sorteios, rifas, tómbolas, jogos tradicionais e outros que à excepção do bingo, não sejam regidos pela Lei n.º 8/94.

ARTIGO 2
(Elegibilidade à exploração)

1. São elegíveis à exploração de jogos de diversão social as organizações sociais que, legalmente constituídas, tenham como objectivo o apoio à benemerência, acção social, cultura e desporto, sem fins lucrativos quer para a organização, quer para os seus membros e dirigentes.

2. A presente lei é também aplicável às entidades que prosseguindo fins de interesse público, já explorem os jogos referidos no artigo 1.

3. O regulamento da presente lei garantirá a sua aplicabilidade a outras entidades que prossigam fins de interesse público.

ARTIGO 3
(Tutela)

A tutela da exploração dos jogos referidos na presente lei compete ao Ministério das Finanças, que a exercerá através da Inspeção Geral dos Jogos.

ARTIGO 4
(Requisitos para licenciamento)

1. São requisitos para o licenciamento, os seguintes:

- a) o parecer fundamentado e obrigatório do município, ou do órgão correspondente da administração local, sobre o requerimento que solicita o licenciamento;
- b) que a instituição a licenciar seja nacional e com sede no território nacional;
- c) que a instituição a licenciar tenha no mínimo 5 anos de actividade pública, reconhecida pela instituição que tutela o requerente.

2. Quando o requerente for uma associação desportiva, no acto do licenciamento deve dispor de pelo menos duas modalidades desportivas, independentemente do futebol de onze:

- a) no acto da renovação do licenciamento, a associação deve dispor de pelo menos cinco actividades desportivas, além do futebol de onze;

- b) das receitas líquidas, resultantes das actividades licenciadas pela presente lei, pelo menos 50 por cento deverão ser aplicadas noutras modalidades, que a do futebol de onze;

- c) com parecer favorável da Inspeção Geral de Jogos, ouvida a Comissão Nacional de Jogos, poderá ser licenciada ou autorizada a exploração dos jogos previstos nesta lei, ao requerente com mais de 15 anos de actividade desportiva, que não preencha o determinado no corpo do n.º 2 do presente artigo. Nestas circunstâncias, o requerente deverá, porém, durante o prazo de cinco anos, preencher os requisitos exigidos.

ARTIGO 5
(Prazo das licenças)

As licenças são concedidas por um prazo de 5 anos renováveis.

ARTIGO 6
(Intransmissibilidade dos direitos)

O direito ao exercício das actividades definidas nesta lei é intransmissível.

ARTIGO 7
(Aplicação das receitas)

As receitas líquidas, decorrentes das actividades de jogos a serem autorizadas no âmbito da presente lei, deverão ser integralmente aplicadas no financiamento e apoio das actividades que fundamentaram o seu licenciamento.

ARTIGO 8
(Regime fiscal)

1. Sobre os valores dos bilhetes de ingresso e dos prémios dos jogos previstos na presente lei, incide o Imposto de Selo constante da Tabela Geral do Regulamento do Imposto de Selo.

2. Compete ao Ministro das Finanças actualizar o Imposto de Selo, previsto no número anterior, mediante proposta da Inspeção Geral de Jogos.

3. Revertem a favor dos municípios da área de exploração de jogos, 50 por cento do montante do Imposto de Selo, previsto no n.º 1 deste artigo.

ARTIGO 9
(Sanções)

As falsas declarações e a inobservância do estabelecido na presente lei e na demais legislação aplicável é passível de sancionamento, que compreende multas, suspensão até um ano do licenciamento, anulação do licenciamento, independentemente de outros procedimentos civis ou criminais a que o acto der lugar.

ARTIGO 10
(Prazo para a regulamentação)

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar, por decreto, as disposições da presente lei no prazo máximo de 180 dias, após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República.

O Presidente da Assembleia da República, *Marcelino dos Santos*.

Promulgada aos 14 de Setembro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO

Preço — 4538,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE